



Regulamento de Arrecadação

**A música tem um papel
essencial em nossas vidas.**

**O Ecad existe para
manter a música viva.**

ECADE
*Para
manter
a música
viva*

Índice

Capítulo I – Disposições iniciais

Art. 1º. Finalidade	5
Art. 2º. Bases para as normas de arrecadação	5
Art. 3º. Distribuição dos valores arrecadados	6

Capítulo II – Definições

Art. 4º. Definições	6
Art. 5º. Habitualidade	7

Capítulo III – Princípios gerais da Arrecadação

Art. 6º. Licença e repertório	7
Art. 7º. Fixação do preço para a licença	7
Art. 8º. Independência das formas de execução pública musical	7

Capítulo IV – Normas gerais da Arrecadação

Art. 9. Critérios de arrecadação	7
Art. 10. Bases para a fixação dos preços	8
Art. 11. Arrecadação baseada na receita bruta	8
Art. 12. Evento e espetáculo musical sem venda de ingresso – ambiente aberto	8
Art. 13. Evento e espetáculo musical sem venda de ingresso – ambiente fechado	8
Art. 14. Ingressos de cortesia	8
Art. 15. Arrecadação baseada em quantidade de UDAs	9
Art. 16. Critérios para a fixação dos preços com base na quantidade de UDAs	9
Art. 17. Tabela de preços de rádio	10
Art. 18. Tabela de televisão pública com conteúdo de entretenimento	10

Capítulo V – Proporcionalidade da cobrança

Art. 19. Critérios de proporcionalidade	10
Art. 20. Importância da obra musical	11
Art. 21. Graus de utilização	11
Art. 22. Classificação dos clientes quanto ao grau de utilização	11
Art. 23. Classificação sem a informação do cliente quanto ao grau de utilização	11
Art. 24. Clientes permanentes	11
Art. 25. Obrigações dos clientes permanentes	12
Art. 26. Perda da redução prevista para clientes permanentes	12
Art. 27. Execução ao vivo	12
Art. 28. Obras em domínio público ou licenciadas mediante gestão individual de direitos ou sob outro regime de licença que não o da gestão coletiva	12
Art. 29. Categoria socioeconômica e nível populacional	13
Art. 30. Eventos religiosos	14
Art. 31. Entidades beneficentes	14
Art. 32. Convênios firmados pelo Ecad	14
Art. 33. Emissora de televisão pública com conteúdo de entretenimento	14
Art. 34. Emissora de televisão educativa, universitária, legislativa, judiciária ou estatais	14
Art. 35. Emissora de televisão publicitária	14
Art. 36. A potência das emissoras de rádio e a frequência Hertziana	14
Art. 37. Emissora de rádio comunitária	14
Art. 38. Emissora de rádio educativa e mantida ou subsidiada por entidades governamentais	14
Art. 39. Emissora de rádio jornalística	14
Art. 40. Rede de lojas	15
Art. 41. Eventos com buffet e/ou open bar	15
Art. 42. Serviços digitais	15

Capítulo VI – Concessão da licença para execução pública musical

Art. 43. Licença para execução pública musical	15
Art. 44. Obtenção da licença	15
Art. 45. Enquadramento do cliente	15
Art. 46. Não informação dos dados por parte do cliente	15
Art. 47. Execução pública musical desautorizada	15
Art. 48. Penalidades	15
Art. 49. Atualização do valor de débito	15
Art. 50. Licença por estimativa	16
Art. 51. Licença com pagamento de garantia mínima	16
Art. 52. Relação de obras e fonogramas executados	16
Art. 53. Empresas cinematográficas e de radiodifusão	16
Art. 54. Informações falsas, incompletas ou não entrega da relação de obras	17

Capítulo VII – Disposições finais

Art. 55. Redução provisória para shows e eventos	17
Art. 56. Casos omissos	18
Art. 57. Revogações	18
Art. 58. Vigência	18
Art. 59. Consolidação do regulamento de arrecadação	18

Capítulo VIII – Enquadramento dos clientes e das utilizações musicais

A - Enquadramentos permanentes	19
B - Enquadramentos eventuais	33

Anexo I – Tabela de categoria socioeconômica de rádio e televisão pública com conteúdo de entretenimento

Anexo II – Tabela de preços de rádio

Anexo III – Tabela de preços das emissoras de televisão pública com conteúdo de entretenimento

Anexo IV – Tabela de clínicas e consultórios por m² sonorizado

Capítulo I

Disposições iniciais

Art. 1º. O presente Regulamento de Arrecadação tem por finalidade estabelecer princípios e normas para a arrecadação dos direitos autorais e dos que lhe são conexos relativos à execução pública de obras musicais, literomusicais e fonogramas e, em consonância com o artigo 5º, inciso XXVII, da Constituição Federal, artigos 28, 29, 68, 86, 90, 93, 98, 99 da Lei 9.610/98, alterados pela Lei 12.853/13, e artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 13 do Decreto nº 8.469/15, traduz a unificação da cobrança dos direitos autorais de execução pública elaborada pelas associações de Gestão Coletiva.

Art. 2º. As normas de arrecadação de direitos autorais de execução pública musical estabelecidas por este Regulamento de Arrecadação, assim como os que lhe antecederam, têm como base:

I - A prerrogativa constitucional assegurada no artigo 5º, inciso XXVII da Constituição Federal, combinada com as disposições da Lei 9.610/98, de que somente aos titulares de direitos autorais e dos que lhe são conexos, seus herdeiros e sucessores, compete dispor, com exclusividade, sobre a utilização de seus bens intelectuais;

II - O artigo 115 da Lei nº 5.988 de 1973 que determinou a criação do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - Ecad, o qual foi mantido pelo artigo 99 da Lei nº 9.610/98 e pela Lei nº 12.853/13, com a finalidade de arrecadar e distribuir os direitos relativos à execução pública musical, inclusive através da radiodifusão, transmissão por qualquer meio e da exibição cinematográfica, das obras musicais, literomusicais e de fonogramas;

III - Que as associações de gestão coletiva, cuja arrecadação de direitos autorais é unificada pelo Ecad, na forma do artigo 98 da Lei 9.610/98, são mandatárias de seus associados e representados para a prática de todos os atos necessários à defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos autorais, bem como para sua cobrança;

IV - Que o Ecad, devidamente habilitado pela administração pública federal, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas associações de gestão coletiva, é a única entidade que tem a prerrogativa de autorizar a utilização de obras musicais, literomusicais e fonogramas em execuções públicas, agindo em nome próprio como mandatário legal e próprio com o mandatário legal e substituto processual dos titulares, em conformidade com a alínea "b" do inciso XXVIII do art. 5º da Constituição Federal, combinado com os artigos 68 e 99 da Lei nº 9.610/98, sem prejuízo do disposto no artigo 13 do Decreto nº 8.469/15;

V - Que toda pessoa física ou jurídica que pretenda executar publicamente, mediante qualquer das formas previstas no artigo 68 da Lei nº 9.610/98, obras musicais, literomusicais e fonogramas, está obrigada por lei a obter autorização do Ecad, por meio do pagamento da respectiva licença, sem prejuízo do disposto no artigo 13 do Decreto nº 8.469/15;

VI - Que a arrecadação será sempre pautada pela isonomia e pela não discriminação e será sempre proporcional ao grau de utilização das obras e fonogramas pelos clientes, considerando a importância da execução pública musical no exercício de suas atividades, e as particularidades de cada segmento (Art. 98, § 4º, da Lei nº 9.610/98);

VII - Que os critérios de cobrança e preços pela execução pública musical, constantes do presente regulamento, foram unificados em assembleia geral do Ecad, nos termos de seu estatuto, considerando a razoabilidade, a boa-fé e os usos do local de utilização das obras e fonogramas;

Art. 3º. Os valores arrecadados serão distribuídos aos titulares de direitos de obras musicais, literomusicais e de fonogramas em conformidade com o Regulamento de Distribuição do Ecad que também levará em consideração o previsto no parágrafo 3º do artigo 6º do decreto nº 8.469/15.

Capítulo II

Definições

Art. 4º. Para efeitos deste regulamento, consideram-se:

I - Cliente – Toda pessoa física ou jurídica que execute obras musicais, literomusicais e fonogramas através da comunicação pública, direta ou indireta, por qualquer meio ou processo, seja a utilização caracterizada como geradora, transmissora, retransmissora, distribuidora ou redistribuidora. Para os efeitos de arrecadação, consideram-se também clientes os organizadores de espetáculos, os proprietários, diretores, gerentes, empresários e arrendatários dos locais ou estabelecimentos em que ocorra execução pública de obras musicais, literomusicais e fonogramas. (art. 5º, V, Art. 29, VIII, alíneas “b” a “i”; Art. 68 e parágrafos, art. 86, 89 e 110 da Lei 9.610/98);

II - Execução pública musical – A utilização de obras musicais e literomusicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica (artigo 68 §2º da Lei 9.610/98);

III - Execução musical “ao vivo” – A execução pública musical em que não há utilização de fonograma ou videofonograma;

IV - Execução musical “mecânica” – A execução pública musical em que há utilização de fonograma ou videofonograma;

V - Emissão ou Transmissão musical – A difusão de sons, por meio de ondas radioelétricas; sinais de satélite; fio, cabo ou outro condutor; meios óticos ou qualquer outro processo eletromagnético, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, ou ainda qualquer outro processo análogo (art. 5º, II da Lei Federal nº 9.610/98);

VI - Retransmissão musical – A emissão simultânea da transmissão musical de um cliente por outro;

VII - Unidade de direito autoral (UDA) – Valor unitário fixado, periodicamente reajustado, com vistas a associar valor monetário à arrecadação quando esta não incidir sobre a receita bruta ou nos casos especificados neste regulamento;

VIII - Função – Individualização da execução pública musical quando:

- i) ocorrida em um mesmo estabelecimento ou local e/ou;
- ii) feita por um mesmo cliente e/ou;
- iii) ocorrida no mesmo dia.

IX - Período de funcionamento – Tempo diário de funcionamento ao público

Art. 5º. Os clientes serão classificados de acordo com a frequência em que promovem a execução pública musical da seguinte forma:

I - Cliente permanente – Aquele que de maneira constante, habitual e continuada executa publicamente obras musicais, literomusicais e fonogramas em sua atividade profissional ou comercial.

II - Cliente eventual – Aquele que não se enquadra na definição do inciso I deste artigo.

Capítulo III

Princípios gerais da Arrecadação

Art. 6º. A licença concedida pelo Ecad aos clientes para execução pública musical permite a utilização de obras e fonogramas constantes do repertório representado pelas associações integrantes do sistema de gestão coletiva, com ou sem limitação do número de obras e fonogramas a serem utilizados.

Art. 7º. A fixação do preço para a concessão da licença para execução pública musical, atendendo aos comandos do artigo 98, §4º, da Lei 9.610/98 e dos artigos 6º, 7º, 8º e 9º do decreto nº 8.469/15, será sempre pautada pela isonomia e não discriminação de clientes que apresentem as mesmas características, proporcional ao grau de utilização das obras e fonogramas pelos clientes, observando ainda os critérios de proporcionalidade estabelecidos no artigo 19 deste regulamento.

§ único. As licenças estarão condicionadas ao pagamento da retribuição devida pelo cliente, que ficará também obrigado a fornecer informações e dados necessários à fixação do preço da licença e para a distribuição dos valores arrecadados (artigo 68, § 6º, da Lei 9.610/98), na forma prevista no artigo 22 do Decreto nº 8.469/15.

Art. 8º. As diferentes formas de execução pública musical são independentes entre si, ainda que realizadas por um mesmo cliente, no mesmo local, e para cada uma delas será necessária a obtenção da correspondente licença.

Capítulo IV

Normas gerais da Arrecadação

Art. 9º. Os critérios de arrecadação para a concessão de licença de execução pública musical, fixados pelo presente regulamento, foram estabelecidos e unificados em assembleia geral do Ecad, nos termos de seu estatuto.

Art. 10. A fixação dos preços da licença para a execução pública musical será baseada:

I - Como regra, na receita bruta do cliente, conforme estabelecido pelo artigo 11 do presente regulamento ou;

II - No custo musical, definido nos artigos 12 e 13 do presente regulamento ou;

III - Na Unidade de Direito Autoral (UDA), quando a arrecadação não incidir sobre a receita bruta ou nos casos especificados neste regulamento ou;

IV - Na “Tabela de preços para rádios”, no caso de cobrança de rádios, quando cabível ou;

V - Na “Tabela de preços para televisão pública com conteúdo de entretenimento” ou;

VI - Na “Tabela de preços para clínicas e consultórios”.

§ **único.** Observados os critérios previstos nos incisos acima, a assembleia geral poderá definir outro critério para a fixação de preços referentes à execução pública musical.

Art. 11. Para fins do presente regulamento, consideram-se como elementos formadores da receita bruta do cliente toda receita relacionada à execução pública musical, tais como, mas não limitados a: venda de ingressos, entradas, convites, *couvert* artístico, venda de mortalhas, abadás, camisetas, consumação obrigatória, alugueis de mesa, comercialização de anúncios ou espaços publicitários, patrocínios, apoios, incentivos, venda de recipientes para festivais de bebidas, assinaturas, qualquer outra modalidade de receita, ainda que implícita, sempre que relacionadas com a execução pública musical.

§ **1º.** No caso de eventos e espetáculos musicais em que houver cobrança de ingresso, eventuais verbas de patrocínio não serão computadas para fins de cálculo da receita bruta.

§ **2º.** Nos eventos e espetáculos musicais em que não haja venda de ingresso, as receitas de outra natureza, como publicidade, incentivos, patrocínios ou apoios financeiros, serão computadas para fins de cálculo da receita bruta.

§ **3º.** Nos eventos e espetáculos musicais para os quais são vendidas assinaturas referentes a uma série de apresentações, a renda obtida com a venda das assinaturas também será considerada para composição da receita bruta. Para efeito de cálculo da receita bruta de cada apresentação, o valor total da assinatura será dividido pela quantidade de eventos ou espetáculos musicais.

Art. 12. Tratando-se de eventos e espetáculos musicais realizados em ambientes abertos ou logradouros públicos, para os quais não exista venda de ingresso, o preço da licença será fixado com base em 15% (quinze por cento) do custo musical, composto pelos custos de cachês com artistas e músicos, equipamentos de áudio e vídeo, iluminação e montagem de palco.

§ **1º.** No caso de eventos e espetáculos musicais produzidos e/ou promovidos por entes públicos, as informações prestadas ao respectivo tribunal de contas ou constantes em publicação oficial servirão como base para apuração do custo musical.

§ **2º.** Na hipótese de o cliente deixar de apresentar as informações necessárias para o cálculo do custo musical, inviabilizando a fixação do preço com base neste critério, o preço da licença será calculado com base na UDA e apurado de acordo com o parâmetro físico.

§ **3º.** Quando o preço da licença apurado com base no custo musical resultar em valor inferior ao apurado pelo critério de UDAs, calculado de acordo com o parâmetro físico, este último deverá prevalecer.

Art. 13. Quando o evento musical for realizado em ambiente fechado e não houver venda de ingresso, o preço da licença será fixado em UDAs e apurado conforme o parâmetro físico.

§ **1º.** Quando o valor da licença fixada de acordo com o *caput* deste artigo resultar em valor inferior a 15% (quinze por cento) do custo musical, o preço fixado com base no custo musical deverá prevalecer.

§ **2º.** Na hipótese de o cliente o deixar de apresentar as informações necessárias para o cálculo do custo musical, inviabilizando a fixação do preço com base neste critério, o preço da licença será calculado com base na UDA e apurado de acordo com o parâmetro físico.

Art. 14. O preço da licença para a execução pública em eventos e espetáculos musicais será fixado com base na quantidade de ingressos efetivamente vendidos, excluindo-se os ingressos de cortesia, se houver.

§ 1º. Para efeito de cálculo do valor da licença, os ingressos de cortesia ficam limitados a 10% (dez por cento) do total dos ingressos vendidos.

§ 2º. Consideram-se ingressos de cortesia aqueles cedidos gratuitamente ou cujo valor seja muito inferior, ou desproporcional, ao valor dos demais ingressos vendidos.

§ 3º. Caso a quantidade de ingressos de cortesia exceda o limite de 10% (dez por cento) previsto no parágrafo primeiro deste artigo, o valor dos ingressos excedentes será calculado com base na média dos ingressos efetivamente vendidos.

§ 4º. Para efeito do cálculo da receita do evento ou espetáculo musical serão considerados os valores dos ingressos efetivamente vendidos a preço normal e aqueles vendidos a preços diferenciados, tais como: setores diversos, descontos para estudantes/idosos/conveniados, filipetas, lotes, entre outros.

§ 5º. Exclui-se do cálculo da receita todas as credenciais que permitam o acesso ao local do evento, tais como: credenciais de serviço, bombeiros, policiais ou outras entidades de controle de segurança.

Art. 15. Nas hipóteses em que a arrecadação de direitos autorais de execução pública musical não for baseada na receita bruta do cliente, com vistas a associar valor monetário à arrecadação, será utilizado o referencial denominado Unidade de Direito Autoral (UDA).

§ **único.** O valor da Unidade de Direito Autoral (UDA) é fixado pelas associações de gestão coletiva musical reunidas na assembleia geral do Ecad, no exercício do direito previsto no inciso XXVII do artigo 5º da Constituição Federal, e será objeto de reajustes periódicos.

Art. 16. Afixação do preço da licença de execução pública musical com base na quantidade de UDAs considerará os seguintes critérios:

I - Parâmetro físico – Para clientes que se utilizem de sonorização ambiental, tais como casas de espetáculo, lojas comerciais, *shoppings*, supermercados, academias de ginástica, restaurantes, lanchonetes entre outros; ou, nas hipóteses previstas nos artigos 12 e 13 acima, o valor referente à quantidade de UDAs, será apurado de acordo com a área sonorizada, que será calculada com base na metragem do espaço ou no número de pessoas que o ambiente comporta.

II – Taxa média de ocupação - Para clientes do segmento de hotéis, pousadas, motéis e similares, o valor referente à quantidade de UDAs será calculado conforme quantidade de aposentos e taxa de ocupação mensal, a serem declaradas através de documento idôneo em papel timbrado assinado pelo contador / administrador da empresa. Caso o estabelecimento não apresente as declarações, serão consideradas as taxas de ocupação e efetivas utilizações informadas em pesquisa realizada pelo IBOPE para realização do cálculo para o devido pagamento.

III - Quantidade de veículos, embarcações, composições ou voos – Para hipóteses em que a execução ocorra por meio de serviço de alto-falante ou em empresas de transporte aéreo, marítimo e terrestre, o valor referente à quantidade de UDAs será calculado de acordo com o número de veículos, embarcações, composições ou voos, conforme os critérios estabelecidos pela tabela de preços do Ecad. Excetuam-se os casos previstos nos itens 02 e 18 da tabela de preços/clientes eventuais, parte integrante deste regulamento.

IV - Grupo de aparelhos - Em relação à execução pública de fundo incidental na espera telefônica, o valor referente à quantidade de UDAs será calculado conforme a quantidade de aparelhos utilizados pelo cliente que disponibilizem tal serviço.

V - Outros - Nas hipóteses em que não é possível a utilização de um critério com vistas a definir o valor referente à quantidade de UDAs, a assembleia geral do Ecad fixará o valor da licença, observando os critérios de isonomia e proporcionalidade estabelecidos por este regulamento, bem como a forma prevista no parágrafo primeiro do artigo 6º do Decreto nº 8.469/15.

Art. 17. As emissoras de rádio pagarão mensalmente pelos direitos autorais de transmissão e/ ou retransmissão de obras e de fonogramas musicais o valor constante na tabela de preços de rádio (Anexo II), que leva em consideração a potência diurna dos transmissores, a região socioeconômica e a população do local onde estão instalados os transmissores, observando as condições dispostas no artigo 36 deste regulamento.

Art. 18. A fixação do preço da licença, pela transmissão em sinal aberto, para as emissoras de televisão pública que tenham em sua programação conteúdo de entretenimento, considerará as premissas descritas no artigo 33 deste regulamento e a tabela de televisão pública com conteúdo de entretenimento (Anexo III).

Capítulo V

Proporcionalidade da cobrança

Art. 19. Com vistas a atender ao artigo 98, §4º, da Lei Federal nº 9.610/98, a fixação de preço para licença de execução pública musical observará os seguintes critérios de proporcionalidade, que serão aplicados conforme particularidades de cada cliente:

I - A importância da utilização de obras musicais, literomusicais e fonogramas para a atividade econômica (segmento) exercida pelo cliente;

II - O grau de utilização de música pelo cliente, assim classificado em alto, médio e baixo, conforme artigo 21 deste Regulamento;

III - Se o cliente se enquadra nos critérios de cliente permanente;

IV - Se a execução pública musical realizada pelo cliente se der exclusivamente pela forma “ao vivo”;

V - Se o cliente, em espetáculos musicais, executar publicamente obras musicais e literomusicais (i) em domínio público; (ii) que se encontram licenciadas mediante gestão individual de direitos; ou (iii) sob outro regime de licença que não o da gestão coletiva;

VI - A categoria socioeconômica e nível populacional da região em que foi realizada a execução pública das obras e fonogramas;

VII - Se o cliente é entidade religiosa ou produz evento de caráter religioso;

VIII - Se o cliente é entidade beneficente ou produz evento de caráter beneficente;

IX - Se o cliente participa de convênios firmados pelo Ecad;

X - Se o cliente é emissora de televisão pública com conteúdo de entretenimento;

XI - Se o cliente é emissora de televisão educativa, universitária, legislativa ou judiciária;

XII - Se o cliente é emissora de televisão publicitária com transmissão em UHF;

XIII - A frequência Hertziana e potência das emissoras de rádio;

XIV - Se o cliente é emissora de rádio comunitária;

XV - Se o cliente é emissora de rádio educativa e mantida ou subsidiada por entidades governamentais;

XVI - Se o cliente é emissora de rádio jornalística;

XVII - Se o cliente é uma rede de lojas;

XVIII - Se o *buffet* e/ou *open bar* estiverem incluídos no valor do ingresso do evento;

XIX - Se o cliente de serviços digitais executar publicamente obras musicais e literomusicais ou fonogramas que se encontram licenciadas mediante gestão individual de direitos.

§ **único**. Os critérios previstos acima não serão necessariamente aplicados de forma cumulativa.

Art. 20. As porcentagens (no caso de cobrança sobre receita) ou diferentes bases de parâmetro físico (no caso de cobrança sobre UDA), estabelecidos na tabela de preços para cada segmento, refletem a importância das obras musicais, literomusicais e fonogramas na atividade econômica exercida pelo cliente.

Art. 21. Os clientes serão classificados também de acordo com o grau de utilização de música, apurado da seguinte forma:

Grau de utilização	
Baixo	até 25% do período total de seu funcionamento.
Médio	acima de 25% e até 75% do período total de seu funcionamento.
Alto	acima de 75% do período total de seu funcionamento.

§ **1º**. Não será aplicado o critério de grau de utilização de música disposto no *caput* deste artigo sempre que, para o segmento em questão, a execução musical for inerente ou essencial, tais como: shows, espetáculos musicais, desfiles de escolas de samba, blocos, bailes de carnaval, *réveillon*, juninos e similares, trios elétricos, micaretas, eventos sociais, bailes, rádios, televisões, cinemas, casas de diversão, serviços digitais, eventos esportivos em que a música seja fundamental.

§ **2º**. Não será aplicado o critério de grau de utilização de música disposto no *caput* deste artigo nas hipóteses em que não for possível a apuração do período diário de funcionamento do cliente.

Art. 22. A partir da data de publicação deste regulamento, os clientes cujo enquadramento já esteja cadastrado no banco de dados informatizado do Ecad serão classificados de acordo com o grau de utilização musical como “nível médio”, salvo se o cliente se enquadrar na hipótese prevista pelo parágrafo primeiro do artigo 21 deste Regulamento.

Art. 23. No caso de novos enquadramentos, sem que cliente informe o grau de utilização musical, serão adotadas as classificações de acordo com os artigos 20, 21 e 22 deste regulamento.

Art. 24. O preço da licença para cliente permanente (artigo 5º, I, deste regulamento) sofrerá redução de 50% (cinquenta por cento) em relação ao preço da licença fixada para os clientes eventuais, quando a licença for baseada na receita bruta, desde que o cliente permanente atenda às seguintes condições:

I - No caso da produção/promoção de espetáculos musicais, teatrais, de dança e circos, serão considerados clientes permanentes aqueles que, em um mesmo local de que sejam proprietários, arrendatários, comodatários, locatários ou afins, tiverem realizado no mínimo 80 (oitenta) espetáculos musicais em cada ano civil (aplica-se às casas de show e estabelecimentos que produzam/promovam eventos regularmente);

II - No caso de produtores/promotores que não possuem estabelecimento fixo e promovem espetáculos musicais, teatrais, de dança e circos em diversos locais, serão considerados clientes permanentes aqueles que tiverem realizado no mínimo 50 (cinquenta) espetáculos musicais em cada ano civil (aplica-se aos produtores/promotores de espetáculos musicais itinerantes);

III - No caso de empresas proprietárias, comodárias, arrendatárias, locatárias de casas de show ou estabelecimentos e que também promovam espetáculos musicais em diversos locais, serão consideradas como clientes permanentes aquelas que tiverem realizado, no mínimo, 100 (cem) espetáculos musicais em cada ano civil (aplica-se às casas de show e estabelecimentos que promovam, regularmente, shows em locais fixos e que também promovam, eventualmente, shows em locais diversos).

§ único. As condições previstas no *caput* deste artigo, em nenhuma hipótese, serão aplicadas aos festivais de música e congêneres, quando o preço fixado pela licença for igual ou superior a 30.000 (trinta mil) UDAs, por evento.

Art. 25 - Além das condições previstas no artigo anterior, o cliente permanente deverá cumprir as seguintes obrigações:

I - Informar ao Ecad, com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, suspendendo-se o prazo nos dias não úteis à realização do espetáculo musical e encaminhar o roteiro musical das obras executadas, previamente ou imediatamente após a sua realização;

II - Efetuar pagamento da licença em até 2 (dois) dias úteis antes da realização de cada evento;

III - Permitir o acesso dos técnicos do Ecad ao espaço interno do evento, ou seja, aquele destinado ao público, bem como permitir a contagem de ingressos da bilheteria, sempre com objetivo de aferição do público presente, sem prejuízo das gravações amostrais para fins exclusivos de distribuição.

Art. 26. Caso o cliente permanente se torne inadimplente ou deixe de cumprir quaisquer das obrigações pactuadas em contrato e/ou nos artigos 24 e 25 deste regulamento, deixará de obter a redução prevista no *caput* do art. 23.

Art. 27. Na hipótese de o cliente executar publicamente obras musicais e literomusicais somente na forma “ao vivo” será aplicada redução de 1/3 (um terço) sobre o valor da licença para execução musical “mecânica”, seja esta baseada na receita ou na quantidade de UDAs. Essa redução se deve ao fato de não haver cobrança de direitos conexos em execuções musicais exclusivamente “ao vivo”.

Art. 28. A fixação do preço da licença no caso de espetáculos musicais sofrerá redução proporcional à quantidade de obras musicais e literomusicais executadas publicamente que (i) estejam em domínio público; (ii) que se encontrem licenciadas mediante gestão individual de direitos; ou (iii) estejam sob outro regime de licença que não o da gestão coletiva.

§ 1º. Tendo em vista o caráter indivisível da obra musical, a redução proporcional prevista no *caput* deste artigo refere-se à obra como um todo, não sendo permitido o seu fracionamento.

§ 2º. A hipótese prevista no *caput* deste artigo está condicionada à apresentação de documentação comprobatória e do roteiro musical contendo todas as obras que serão executadas, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis da realização do evento, e à assinatura de “Declaração de obras em domínio público ou Licenciadas mediante gestão individual de direitos ou sob outro regime de licença que não o da gestão coletiva”.

§ 3º. Para cálculo da redução proporcional prevista neste artigo, em casos de eventos únicos ou realizados em diversos palcos que tiverem show de abertura e show principal, deverão ser considerados os mesmos critérios previstos para distribuição dos valores arrecadados, conforme Capítulo VI, Art. 19, §6º do Regulamento de Distribuição:

Evento com show de abertura e show principal	Show único	Diversos palcos		
		Palco principal	Palco secundário	Outros palcos
Parcela autoral	100%	80%	15%	5%
Show de abertura	20%	10%	10%	10%
Show principal	80%	90%	90%	90%

Art. 29. A fixação do preço da licença levará em consideração ainda a região do território nacional em que se encontra o cliente. Desta forma, quando a cobrança é baseada em quantidade de UDAs, o valor base especificado pela tabela de preços (“arrecadação com base em UDAs”) poderá ser reduzido de 15% (quinze por cento) a 60% (sessenta por cento), de acordo com a categoria socioeconômica da unidade da federação e o nível populacional do município, conforme o quadro abaixo:

Categoria Socioeconômica da unidade da Federação	Nível populacional do município		
	1	2	3
A	15%	15%	30%
B	15%	30%	45%
C	30%	45%	60%

§ 1º. Tal redução não se aplica às emissoras de radiodifusão comercial, educativa e jornalística, bem como os enquadramentos de cobrança de serviços digitais.

§ 2º. Para efeito de aplicação do quadro de desconto, são assim subdivididas as categorias socioeconômicas e os níveis populacionais:

Categoria Socioeconômica		
Região A	Região B	Região C
Unidade da Federação	Unidade da Federação	Unidade da Federação
Bahia	Alagoas	Acre
Distrito Federal	Amazonas	Amapá
Minas Gerais	Ceará	Maranhão
Paraná	Espírito Santo	Mato Grosso
Pernambuco	Goiás	Mato Grosso do Sul
Rio de Janeiro	Pará	Piauí
Santa Catarina	Paraíba	Rondônia
São Paulo	Rio Grande do Norte	Roraima
Rio Grande do Sul		Sergipe
		Tocantins
Níveis populacionais	Número de habitantes	
3	Até 150.000	
2	De 150.001 a 300.000	
1	Acima de 300.000	

§ 3º. No caso das regiões administrativas do Distrito Federal, seguindo a mesma premissa dos municípios brasileiros, estas terão seus descontos parametrizados conforme nível populacional e categoria socioeconômica oficialmente divulgados, tendo como referência o quadro mostrado no *caput* deste artigo.

Art. 30. Em caso de execução pública musical produzida por entidades religiosas ou evento de caráter religioso, os preços fixados para a concessão da licença sofrerão redução de até 25% (vinte e cinco por cento), desde que o produtor encaminhe ao Ecad o requerimento e o roteiro musical das obras que serão executadas, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas à realização do evento.

Art. 31. Em caso de execução pública musical realizada por entidades beneficentes regularmente registradas em órgãos do poder público ou evento de caráter beneficente, os preços fixados para a concessão da licença sofrerão redução de até 50% (cinquenta por cento), desde que o produtor do evento encaminhe ao Ecad o requerimento e o roteiro musical das obras que serão executadas, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas à realização do evento.

Art. 32. O cliente filiado a qualquer entidade que mantenha convênio com o Ecad fará jus ao benefício pactuado no convênio, desde que cumpra todos os requisitos ali estabelecidos.

Art. 33. A fixação do preço da licença, pela transmissão e/ou retransmissão em sinal aberto, para as emissoras de televisão pública que tenham preponderantemente em sua programação conteúdo de entretenimento, será baseada em tabela própria constante no Anexo III deste Regulamento (artigo 9º, inciso V, do Decreto nº 8.469/15).

§ 1º. Estão excluídas desta classificação as emissoras cujas programações incluam essencialmente sessões plenárias, audiências, reuniões de comissões, e afins.

§ 2º. No caso de rede de televisão pública com concessões para mais de um município, o valor do pagamento do direito autoral deverá ser somado conforme tabela citada no *caput*, levando em consideração o nível populacional de todos os municípios de sua abrangência.

Art. 34. A fixação do preço da licença para as emissoras de televisão educativa, universitária, legislativa, judiciária ou estatal será apurada multiplicando-se o índice constante na tabela de preços pelo valor da UDA, conforme capítulo VIII, inciso IV – item 1.4 deste regulamento.

Art. 35. As emissoras de televisão publicitária, cujo conteúdo vise essencialmente a vendas e comercializações, terão o preço da respectiva licença fixado em 300 (trezentas UDAS).

Art. 36. Os preços da licença previstos na tabela de preços de rádio (Anexo II) levam em consideração a frequência Hertziana (AM ou FM) e potência das emissoras de rádio.

§ 1º. A fixação do preço da licença baseada na tabela de preços de rádio será apurada conforme o nível populacional do município de outorga ou de instalação do transmissor, prevalecendo o índice do município de maior população.

§ 2º. As emissoras que possuam outorga e/ou transmissor para o interior do estado, mas cuja programação musical atinja a capital do mesmo, deverão pagar o valor relativo ao seu município de concessão acrescido de 30% (trinta por cento) do preço da retribuição que pagaria uma rádio com a mesma potência na capital, se for uma rádio FM; ou acrescido de 20% (vinte por cento) do preço da capital, se for emissora de rádio AM.

Art. 37. Consideram-se emissoras de rádio comunitárias aquelas exploradas somente por associações e fundações comunitárias, sem fins lucrativos, em frequência modulada (FM), de baixa potência (25 Watts), cobertura restrita e com programações voltadas estritamente para a população de um bairro e/ou vila. Para essas emissoras, o preço da respectiva licença será o menor valor previsto na tabela de preços para rádio FM (Anexo II).

Art. 38. A fixação do preço da licença para as emissoras de rádio educativas e mantidas ou subsidiadas por entidades governamentais será apurada com base na tabela de preços para rádios e tabela de categoria socioeconômica aplicando-se uma redução de 50% (cinquenta por cento).

Art. 39. Aplica-se às emissoras de rádio jornalísticas a tabela de preços para rádios (Anexo II), reduzindo-se em 75% (setenta e cinco por cento) os valores obtidos, desde que sejam respeitadas as condições definidas em contrato específico firmado com o Ecad.

§ **único.** Considera-se jornalística a rádio cuja programação é voltada essencialmente à produção e divulgação de notícias, dados factuais e outras informações de interesse da sociedade. Nesse tipo de emissora, a execução musical somente poderá ocorrer de forma incidental, como adorno aos seus noticiários.

Art. 40. Consideram-se redes aquelas que contem com o mínimo de 10 (dez) lojas ou soma das áreas de atendimento igual ou superior a 4.000 (quatro mil) metros quadrados.

Art. 41. No caso de bailes, festas e eventos especiais, será admitida a redução de 50% (cinquenta por cento) do valor do ingresso, caso nele estejam incluídos *buffet* e/ou *open bar*.

Art. 42. O preço da licença para os segmentos de serviços digitais poderá ser proporcionalmente reduzido, levando-se em consideração o número de obras musicais, literomusicais ou fonogramas que estejam sob regime de gestão individual de direitos.

Capítulo VI

Concessão da licença para a execução pública musical

Art. 43. A licença para a execução pública musical está condicionada ao pagamento do valor apurado mediante critérios e parâmetros de arrecadação previstos neste regulamento, que será efetuado exclusivamente por meio de depósito (boleto bancário) em rede bancária autorizada, conforme artigos 99, § 3º, da Lei nº 9.610/98.

Art. 44. A obtenção da licença mencionada no artigo anterior deverá sempre ocorrer previamente à efetiva execução pública musical, conforme previsto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 9.610/98.

Art. 45. O preço para a licença de execução pública concedida pelo Ecad será fixado de acordo com o enquadramento de cada cliente, com base nas informações por ele prestadas, e levará em consideração as peculiaridades de cada segmento de clientes, bem como os critérios de arrecadação e proporcionalidade previstos neste Regulamento.

Art. 46. Caso o cliente forneça de forma incorreta os dados necessários para o cálculo do valor da licença, ou não os apresente, o Ecad poderá estimar e fixar o valor com base nas informações apuradas por seus técnicos, ou por outros meios que permitam o cálculo, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 47. Para os clientes que estejam executando publicamente obras musicais, literomusicais e fonogramas de forma desautorizada, a concessão de licença poderá ficar condicionada ao pagamento dos valores referentes ao período de utilização indevida.

Art. 48. Os clientes que executarem música publicamente sem a obtenção da necessária licença ficarão sujeitos às sanções previstas pelos artigos 105 e 109 da Lei nº 9.610/98 e pelo artigo 184 do Código Penal.

§ **único.** O Ecad poderá ainda, como forma de registro da utilização desautorizada, lavrar Termo de Verificação de Execução Pública Musical, bem como se valer de outras fontes ou recursos para provar a execução pública desautorizada de obras musicais, literomusicais e fonogramas.

Art. 49. Os clientes, licenciados ou não, que não efetuarem o pagamento devido pela execução pública musical, literomusical e fonogramas estarão sujeitos:

I - Multa de dez por cento (10%) sobre o valor devido quando se tratar exclusivamente de atraso no pagamento;

II - Juros de um por cento (1%) ao mês, incidentes sobre o valor total do débito;

III - Atualização monetária, com base na variação nominal da TR, contada a partir da data do vencimento ou do evento em que se deu a violação do direito autoral.

Art. 50. O Ecad poderá, previamente à realização de eventos e espetáculos musicais, fixar o preço da licença com base na estimativa de receita ou estimativa de parâmetro físico (em caso de arrecadação com base em UDAs).

§ 1º. A fixação do preço não poderá considerar estimativa inferior a 70% (setenta por cento) da capacidade do local ou do número de ingressos disponibilizados ou, ainda, sobre qualquer forma de acesso, permanência ou participação do público no evento, dentro dos limites estabelecidos pelos organismos de controle e segurança.

§ 2º. Em caso de megaeventos ou eventos com perspectiva de lotação total ou com quantidade de ingressos vendidos já anunciada, ficará a critério do Ecad a concessão de licença por estimativa, não se aplicando a condição estabelecida no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º. Comprovada a não realização do show ou espetáculo, o Ecad devolverá ao cliente o valor pago antecipadamente.

Art. 51. O Ecad poderá, previamente à realização de espetáculos musicais, conceder licença condicionada ao pagamento de uma garantia mínima calculada com base em porcentagem sobre a receita bruta, conforme autoriza o artigo 68, §5º, da Lei nº 9.610/98.

§ 1º. O valor da garantia mínima nunca poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) da estimativa da receita total do evento.

§ 2º. Em caso de megaeventos ou eventos com perspectiva de lotação total ou com quantidade de ingressos vendidos já anunciada, este percentual poderá ser majorado, a critério do Ecad.

§ 3º. Além do pagamento da garantia mínima, o cliente deverá assinar Termo de Responsabilidade, obrigando-se a pagar, após o espetáculo musical, o valor complementar, que será aferido imediatamente após a realização do evento.

§ 4º. O Ecad poderá auditar a bilheteria do cliente sempre que entender necessário ou caso constatada divergência de qualquer natureza entre o borderô de bilheteria apresentado e a verificação realizada pelo Ecad.

§ 5º. Comprovada a não realização do show ou espetáculo, o Ecad devolverá ao cliente o valor pago antecipadamente.

Art. 52. O cliente entregará ao Ecad a relação completa das obras e fonogramas executados (artigo 68, §6º, da Lei Federal nº 9.610/98), previamente ou imediatamente após o ato de comunicação ao público, sem prejuízo das gravações amostrais para fins exclusivos de distribuição.

Art. 53. Os exibidores cinematográficos, de radiodifusão, operadoras de TV por assinatura e de serviços digitais deverão, até o décimo dia útil de cada mês (§7º do art. 68 da Lei Federal nº 9.610/98), apresentar:

I - No caso de exibidores cinematográficos, a relação completa dos filmes exibidos no mês anterior, com os montantes arrecadados relativos a cada filme, discriminados por cada sala de exibição e número de exibições. No cabeçalho da relação, deverão constar o nome de cada sala de exibição, sua razão social, inscrição no CNPJ, endereço e o período de exibição.

II - No caso de emissoras de rádio, arquivo eletrônico padronizado pelo Ecad contendo a relação completa das obras musicais e fonogramas efetivamente executados no mês anterior, individualizando e identificando seus autores, intérpretes e produtores fonográficos, a data e a hora de cada execução, e informando ainda se as execuções se deram ao vivo ou se mediante execução de fonogramas. No cabeçalho da relação, deverão constar a razão social, nome fantasia da emissora, inscrição no CNPJ, sua frequência, *dial*, cidade e estado;

III - No caso de emissoras de TV aberta, fornecer, relativamente à sua programação de rede e de suas filiais e afiliadas, arquivo eletrônico padronizado pelo Ecad contendo a relação completa de obras e fonogramas efetivamente utilizados no mês anterior, individualizando e identificando seus autores, intérpretes e produtores fonográficos, a ordem de execução, o tempo de duração e a classificação de cada obra musical inserida na obra audiovisual, informando ainda se as execuções se deram ao vivo ou se mediante a execução de fonogramas e obedecendo aos critérios de classificação definidos pelo Ecad, além da relação de todos os filmes, documentários, desenhos animados, novelas, minisséries, seriados e demais produções audiovisuais efetivamente exibidas no mesmo período, contendo o capítulo ou episódio e temporada, o número de exibições, o ano de produção ou exibição e o diretor;

IV - No caso de operadoras de TV por assinatura, fornecer, relativamente à sua programação, arquivo eletrônico por canal transmitido contendo a relação completa de obras e fonogramas efetivamente utilizados no mês anterior, individualizando e identificando seus autores, intérpretes e produtores fonográficos, a ordem de execução, o tempo de duração e a classificação de cada obra musical inserida na obra audiovisual, informando ainda se as execuções se deram ao vivo ou se mediante a execução de fonogramas e obedecendo aos critérios de classificação definidos pelo Ecad, além da relação de todos os filmes, documentários, desenhos animados, novelas, minisséries, seriados e demais produções audiovisuais efetivamente exibidas no mesmo período, contendo o capítulo ou episódio e temporada, o número de exibições, o ano de produção ou exibição e o diretor;

V - No caso de serviços digitais, arquivo eletrônico padronizado pelo Ecad contendo a relação completa das obras e fonogramas executados no mês anterior, individualizando e identificando seus autores, intérpretes e produtores fonográficos, a data de cada execução e informando ainda se as execuções se deram ao vivo ou se mediante a execução de fonogramas. No cabeçalho da relação, deverão constar a razão social ou nome da pessoa física, nome fantasia se houver, inscrição no CNPJ ou CPF, o endereço web, cidade e estado.

Art. 54. O cliente que prestar informações falsas, incompletas ou não entregar ao Ecad, nos prazos estabelecidos neste Regulamento, a relação completa das obras e fonogramas utilizados, ficará sujeito às sanções previstas no artigo 109-A da Lei Federal nº 9.610/98, alterada pela Lei 12.853/13, bem como poderá ser obrigado a complementar o pagamento dos direitos autorais calculados com base nas informações fornecidas, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

Capítulo VII

Disposições finais

Art. 55. Visando contribuir com a retomada do mercado de shows, em razão dos efeitos causados pela pandemia do coronavírus, a gestão coletiva altera as regras previstas neste Regulamento para shows e eventos realizados de agosto de 2020 até dezembro de 2021, observando as disposições a seguir:

§ 1º. Será concedido o desconto de 50% nos licenciamentos que considerem os percentuais sobre a receita bruta ou custo musical, passando de 10% para 5% (música ao vivo) e de 15% para 7,5% (música mecânica).

§ 2º. Terão direito a essa redução apenas os clientes que não possuírem débitos de direitos autorais.

§ 3º. O desconto para entidades religiosas ou evento de caráter religioso, previsto no artigo 30, passará de até 25% para 15% de desconto para todos os enquadramentos eventuais.

§ 4º. O desconto para entidades beneficentes regularmente registradas em órgãos do poder público ou evento de caráter beneficente, previsto no artigo 31, passará de até 50% para 30% de desconto para todos os enquadramentos eventuais.

§ 5º. O desconto de bufê e/ou open bar para bailes, festas e eventos especiais, previsto no artigo 41, passará de 50% para 15% de desconto para todos os enquadramentos eventuais.

§ 6º. Farão jus a 15% de desconto os promotores que disponibilizarem acesso on-line ao borderô de bilheteria via “ticketeira”.

§ 7º. Não serão acumulados para um mesmo licenciamento os descontos de bufê e/ou open bar, eventos religiosos e acesso on-line ao borderô de bilheteria via “ticketeira”.

§ 8º. A redução não será aplicada, em nenhuma hipótese, aos festivais de música e congêneres, quando o preço fixado pela licença for igual ou superior a 30.000 (trinta mil) UDAs, por evento.

§ 9º. A redução aplicada nos percentuais de 10% (música ao vivo) e de 15% (música mecânica) sobre receita bruta ou custo musical, não poderá acumular com o desconto de 50% para cliente permanente, previsto no artigo 24.

Art. 56. Os casos omissos serão apreciados em assembleia geral do Ecad.

Art. 57. Ficam revogados a TABELA DE PREÇOS DE DIREITOS AUTORAIS DO ECAD, publicada no “Diário Oficial da União”, seção I, de 24 de julho de 1989, págs. 12.331 e o REGULAMENTO DE ARRECADAÇÃO, consolidado e aprovado pela assembleia geral do Ecad em 12/08/98 e 24/11/98, incorporadas as alterações aprovadas pela assembleia geral e em suas 274ª Reunião Ordinária, realizada no dia 12/03/03 e 423ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 11/12/13.

Art. 58. O presente Regulamento e as Tabelas de Preços anexas, que deles são partes integrantes, foram devidamente consolidados com as alterações que lhes foram pertinentes, aprovados pela Assembleia Geral do Ecad em sua Reunião de nº 446ª, realizada em 15 de julho de 2015 e terão vigência a partir do dia 21 de setembro de 2015, conforme determina o artigo 36 do Decreto nº 8.469/15, revogando-se todas as disposições que lhes são contrárias.

Art. 59. A consolidação do presente Regulamento de Arrecadação foi elaborada observando-se as alterações aprovadas pela assembleia geral do Ecad, consignadas nas atas das seguintes reuniões: **450ª de 22/10/15; 482ª de 21/09/17; 510ª de 26/06/19, 521ª de 18/03/2020; 529ª de 26/08/2020; 530ª de 23/09/2020.**

Capítulo VIII

Enquadramentos dos clientes e das utilizações musicais

A) Enquadramentos permanentes

I – Clientes gerais

1 - Execução musical em atividades diversas por meio de sonorização ambiental, captação e ampliação de programação recebida

1.1) Prédios / praças / parques públicos

Tipo de cliente	Cobrança por participação percentual			Cobrança por parâmetro físico		
	Grau de utilização musical			Grau de utilização musical		
	Baixo	Médio	Alto	Baixo	Médio	Alto
Prédios públicos	-	-	-	0,04 UDA para cada 10m ² por mês	0,05 UDA para cada 10m ² por mês	0,06 UDA para cada 10m ² por mês

1.2) Condomínios / Hipermercados / Shoppings / Terminais / Lojas de departamento / Hospitais

Tipo de cliente	Cobrança por participação percentual			Cobrança por parâmetro físico		
	Grau de utilização musical			Grau de utilização musical		
	Baixo	Médio	Alto	Baixo	Médio	Alto
Condomínios / Hipermercados / Shoppings Center / Terminais / Lojas de departamentos / Hospitais	-	-	-	0,10 UDA para cada 10m ² por mês	0,11 UDA para cada 10m ² por mês	0,12 UDA para cada 10m ² por mês

1.3) Redes de lojas / de supermercados / de clínica

Tipo de cliente	Cobrança por participação percentual		
	Grau de utilização musical		
	Baixo	Médio	Alto
Redes de Lojas / Supermercados / Clínicas	-	-	-

Cobrança por parâmetro físico		
Grau de utilização musical		
Baixo	Médio	Alto
0,10 UDA para cada 10m ² por mês	0,11 UDA para cada 10m ² por mês	0,12 UDA para cada 10m ² por mês

1.4) Redes de restaurantes / de lanchonetes e similares

Espécie de cliente	Cobrança por participação percentual		
	Grau de utilização musical		
	Baixo	Médio	Alto
Redes de restaurantes / de Lanchonetes e similares	-	-	-

Cobrança por parâmetro físico		
Grau de utilização musical		
Baixo	Médio	Alto
0,15 UDA para cada 10m ² por mês	0,17 UDA para cada 10m ² por mês	0,19 UDA para cada 10m ² por mês

1.5) Lojas / escritórios / mini mercados e supermercado

Espécie de cliente	Cobrança por participação percentual		
	Grau de utilização musical		
	Baixo	Médio	Alto
Lojas / Escritórios / Mini mercados e Supermercados	-	-	-

Cobrança por parâmetro físico		
Grau de utilização musical		
Baixo	Médio	Alto
0,41 UDA para cada 10m ² por mês	0,45 UDA para cada 10m ² por mês	0,50 UDA para cada 10m ² por mês

1.6) Parques de diversão, temáticos e aquático

Espécie de cliente	Cobrança por participação percentual		
	Grau de utilização musical		
	Baixo	Médio	Alto
Demais espécie de cliente	-	-	-

Cobrança por parâmetro físico		
Grau de utilização musical		
Baixo	Médio	Alto
0,41 UDA para cada 10m ² por mês	0,45 UDA para cada 10m ² por mês	0,50 UDA para cada 10m ² por mês

1.7) Demais espécies de clientes

Espécie de cliente	Cobrança por participação percentual		
	Grau de utilização musical		
	Baixo	Médio	Alto
Demais espécie de cliente	-	-	-

Cobrança por parâmetro físico		
Grau de utilização musical		
Baixo	Médio	Alto
0,41 UDA para cada 10m ² por mês	0,45 UDA para cada 10m ² por mês	0,50 UDA para cada 10m ² por mês

1.8) Transportes aéreos

Espécie de clientes	Cobrança por participação percentual		
	Grau de utilização musical		
	Baixo	Médio	Alto
Transporte aéreo – voo nacional	-	-	-
Transporte aéreo – voo internacional	-	-	-

Cobrança por parâmetro físico		
Grau de utilização musical		
Baixo	Médio	Alto
045 UDA por nº voo por mês	0,50 UDA por nº voo por mês	0,55 UDA por nº voo por mês
0,90 UDAs por nº voo por mês	1,0 UDAs por nº voo por mês	1,1 UDAs por nº voo por mês

1.9) Bares / restaurantes / lanchonetes / similares

Espécie de clientes	Cobrança por participação percentual		
	Grau de utilização musical		
	Baixo	Médio	Alto
Bares/Restaurantes/Lanchonetes/ Similares - Música mecânica sem dança	3,38% sobre a receita bruta	3,75% sobre a receita bruta	4,13% sobre a receita bruta
Bares/Restaurantes/Lanchonetes/ Similares - Música ao vivo sem dança	2,25% sobre a receita bruta	2,5% sobre a receita bruta	2,75% sobre a receita bruta
Bares/Restaurantes/Lanchonetes/ Similares - Música mecânica com dança	6,75% sobre a receita bruta	7,5% sobre a receita bruta	8,25% sobre a receita bruta
Bares/Restaurantes/Lanchonetes/ Similares - Música ao vivo com dança	4,5% sobre a receita bruta	5,0% sobre a receita bruta	5,5% sobre a receita bruta

Cobrança por parâmetro físico		
Grau de utilização musical		
Baixo	Médio	Alto
0,63 UDA para cada 10m ² por mês	0,70 UDA para cada 10m ² por mês	0,77 UDA para cada 10m ² por mês
0,45 UDA para cada 10m ² por mês	0,50 UDA para cada 10m ² por mês	0,55 UDA para cada 10m ² por mês
2,93 UDAs para cada 10m ² por mês	3,25 UDAs para cada 10m ² por mês	3,58 UDAs para cada 10m ² por mês
1,96 UDAs para cada 10m ² por mês	2,17 UDAs para cada 10m ² por mês	2,39 UDAs para cada 10m ² por mês

1.10) Transportes metroviários

Espécie de clientes	Cobrança por participação percentual		
	Grau de utilização musical		
	Baixo	Médio	Alto
Transporte metroviário	-	-	-

Cobrança por parâmetro físico		
Grau de utilização musical		
Baixo	Médio	Alto
0,72 UDA por composição sonorizada por mês	0,80 UDA por composição sonorizada por mês	0,88 UDA por composição sonorizada por mês

1.11) Transportes rodoviários

Espécie de clientes	Cobrança por participação percentual		
	Grau de utilização musical		
	Baixo	Médio	Alto
Empresa de Transporte rodoviário Nacional	-	-	-
Empresa de Transporte rodoviário Internacional	-	-	-

Cobrança por parâmetro físico		
Grau de utilização musical		
Baixo	Médio	Alto
0,72 UDA por veículo por mês	0,80 UDA por veículo por mês	0,88 UDA por veículo por mês
1,44 UDAs por veículo por mês	1,60 UDAs por veículo por mês	1,76 UDAs por veículo por mês

1.12) Consultórios/clínicas/laboratórios

Espécie de clientes	Cobrança por participação percentual		
	Grau de utilização musical		
	Baixo	Médio	Alto
Consultórios / Clínicas / Laboratórios	-	-	-
Consultórios / Clínicas / Laboratórios (acima de 480m ²)	-	-	-

Cobrança por parâmetro físico		
Grau de utilização musical		
Baixo	Médio	Alto
Até 480m ² - de 0,9 a 4,95 UDAs de acordo com tabela vigente (Anexo IV)		
0,41 UDA para cada 10m ² por mês - Acima de 480m ²	0,45 UDA para cada 10m ² por mês - Acima de 480m ²	0,50 UDA para cada 10m ² por mês - Acima de 480m ²

1.13) Academias de ginástica / escolas de dança

Espécie de clientes	Cobrança por participação percentual			Cobrança por parâmetro físico		
	Grau de utilização musical			Grau de utilização musical		
	Baixo	Médio	Alto	Baixo	Médio	Alto
Academia de ginástica / Escola de dança	-	-	-	0,90 UDA por 10m ² por mês	1,00 UDA por 10m ² por mês	1,10UDA por 10m ² por mês

1.14) Clubes sociais

Espécie de clientes	Cobrança por participação percentual			Cobrança por parâmetro físico		
	Grau de utilização musical			Grau de utilização musical		
	Baixo	Médio	Alto	Baixo	Médio	Alto
Clubes sociais (atividade sem dança)	1,35% sobre a receita bruta	1,5% sobre a receita bruta	1,65% sobre a receita bruta	1,44 UDA para cada 10m ² por mês	1,60 UDA para cada 10m ² por mês	1,76 UDA para cada 10m ² por mês
Clubes sociais (atividade com dança)	3,51% sobre a receita bruta	3,9% sobre a receita bruta	4,29% sobre a receita bruta	2,93 UDAs para cada 10m ² por mês	3,25 UDAs para cada 10m ² por mês	3,58 UDAs para cada 10m ² por mês

1.15) Casas de diversão

Espécie de clientes	Cobrança por participação percentual			Cobrança por parâmetro físico		
	Grau de utilização musical			Grau de utilização musical		
	Baixo	Médio	Alto	Baixo	Médio	Alto
Casa de Diversão (sem dança)	-	3,75% sobre a receita bruta	-	-	4,05 UDAs para cada 10m ² por mês	-
Casa de Diversão (com dança)	-	7,5% sobre a receita bruta	-	-	8,15 UDAs para cada 10m ² por mês	-

1.16) Boliches/rinque de patinação

Espécie de clientes	Cobrança por participação percentual			Cobrança por parâmetro físico		
	Grau de utilização musical			Grau de utilização musical		
	Baixo	Médio	Alto	Baixo	Médio	Alto
Boliches / Rinques de patinação	3,38% sobre a receita bruta	3,75% sobre a receita bruta	4,13% sobre a receita bruta	3,65 UDAs para cada 10m ² por mês	4,05 UDAs para cada 10m ² por mês	4,46 UDAs para cada 10m ² por mês

1.17) Hotéis / pousadas / motéis / similares

Espécie de cliente	Cobrança por participação percentual	Cobrança por parâmetro físico
Hotéis/Pousadas/ Similares (somente para aposentos)	-	4,50 UDAs para cada 10 aposentos por mês
Motéis (somente para aposentos)	-	9,00 UDAs para cada 10 aposentos por mês

O cálculo da retribuição autoral devida pelos hotéis, pousadas, motéis e similares, relativamente à sonorização ambiental de seus aposentos, será considerada a taxa de ocupação mensal, declarada através de documento idôneo em papel timbrado assinado pelo contador / administrador da empresa.

Caso o estabelecimento não apresente as declarações, serão consideradas as taxas de ocupação e efetivas utilizações informadas em pesquisa realizada pelo IBOPE para realização do cálculo para o devido pagamento, conforme tabela abaixo:

Regiões	Sul	NE	Norte	SE	CO
Audiência TV e/ou Rádio (%)	83	87	85	83	86
Taxa de Ocupação (%)	59	57	59	61	61
Resultado (%)	48,97	49,59	50,15	50,63	52,46
Resultado UDA (Hotéis)	2,20 UDAs	2,23 UDAs	2,26 UDAs	2,28 UDAs	2,36 UDAs
Resultado UDA (Motéis)	4,40 UDAs	4,46 UDAs	4,52 UDAs	4,56 UDAs	4,72 UDAs

1.18) Transportes ferroviários / teleférico

Espécie de cliente	Cobrança por participação percentual			Cobrança por parâmetro físico		
	Grau de utilização musical			Grau de utilização musical		
	Baixo	Médio	Alto	Baixo	Médio	Alto
Empresa de transporte ferroviário / teleférico	-	-	-	9,16 UDA por composição sonorizada por mês	10,17 UDA por composição sonorizada por mês	11,19 UDA por composição sonorizada por mês

1.19) Saveiros / veleiros / similares

Espécie de cliente	Cobrança por participação percentual			Cobrança por parâmetro físico		
	Grau de utilização musical			Grau de utilização musical		
	Baixo	Médio	Alto	Baixo	Médio	Alto
Saveiros / veleiros / Similares	-	-	-	Até 30 pessoas 12,60 UDAs (por embarcação por mês)	Até 30 pessoas 14 UDAs (por embarcação por mês)	Até 30 pessoas 15,40 UDAs (por embarcação por mês)
				De 31 a 50 pessoas: 18 UDAs (por embarcação por mês)	De 31 a 50 pessoas: 20 UDAs (por embarcação por mês)	De 31 a 50 pessoas: 22 UDAs (por embarcação por mês)
				A partir de 51 pessoas: 27 UDAs (por embarcação por mês)	A partir de 51 pessoas: 30 UDAs (por embarcação por mês)	A partir de 51 pessoas: 33 UDAs (por embarcação por mês)

1.20) Transportes marítimos / lacustres e fluviais

Espécie de cliente	Cobrança por participação percentual			Cobrança por parâmetro físico		
	Grau de utilização musical			Grau de utilização musical		
	Baixo	Médio	Alto	Baixo	Médio	Alto
Empresa de transporte marítimo, lacustre e fluvial Nacional e Internacional	-	-	-	37,65 UDAs por embarcação por mês	41,83 UDAs por embarcação por mês	46,01 UDAs por embarcação por mês

1.21) Telemensagens

Espécie de cliente	Cobrança por participação percentual		
	Grau de utilização musical		
	Baixo	Médio	Alto
Telemensagem	4,5% sobre a receita bruta	5% sobre a receita bruta	5,5% sobre a receita bruta

Cobrança por parâmetro físico		
Grau de utilização musical		
Baixo	Médio	Alto
-	-	-

2) Música de fundo incidental na espera de conversa por telefone

Espécie de cliente	Cobrança por participação percentual		
	Grau de utilização musical		
	Baixo	Médio	Alto
Espera telefônica	2,30% sobre seus contratos de prestação de serviço	2,55% sobre seus contratos de prestação de serviço	2,81% sobre seus contratos de prestação de serviço

Cobrança por parâmetro físico		
Grau de utilização musical		
Baixo	Médio	Alto
0,24 UDA para cada grupo de 10 aparelhos por mês	0,27 UDA para cada grupo de 10 aparelhos por mês	0,30 UDA para cada grupo de 10 aparelhos por mês -

3) Execução musical em buffets / casas de festa

Espécie de cliente	Cobrança por participação percentual			Cobrança por parâmetro físico		
	Grau de utilização musical			Grau de utilização musical		
	Baixo	Médio	Alto	Baixo	Médio	Alto
Clientes Gerais	-	7,50% sobre a receita bruta	-	-	0,70 UDA por 10m ² por mês	-

Observação: para cálculo da retribuição autoral devida será considerada preferencialmente a receita bruta. O percentual incidirá sobre 30% (trinta por cento) do valor cobrado por pessoa. O valor resultará da multiplicação do número de pessoas pelo percentual encontrado sobre os 30% do valor cobrado por pessoa. A mensalidade será a média da soma de todos os valores obtidos. A mensalidade será revista periodicamente.

4) Execução musical em circos, por qualquer meio ou processo

Espécie de cliente	Cobrança por participação percentual			Cobrança por parâmetro físico		
	Grau de utilização musical			Grau de utilização musical		
	Baixo	Médio	Alto	Baixo	Médio	Alto
Qualquer espécie de cliente	2,25% sobre a receita bruta	2,5% sobre a receita bruta	2,75% sobre a receita bruta	2,43 UDAs para cada 10m ² por função	2,70 UDAs para cada 10m ² por função	2,97 UDAs para cada 10m ² por função

5) Transmissão e/ou retransmissão musical por serviço alto-falante

Espécie de cliente	Cobrança por participação percentual			Cobrança por parâmetro físico		
	Grau de utilização musical			Grau de utilização musical		
	Baixo	Médio	Alto	Baixo	Médio	Alto
Qualquer espécie de cliente ambulante	6,75% sobre a receita bruta	7,5% sobre a receita bruta	8,25% sobre a receita bruta	7,34 UDAs por veículo por mês	8,15 UDAs por veículo por mês	8,97 UDAs por veículo por mês
Qualquer espécie de cliente fixo	6,75% sobre a receita bruta	7,5% sobre a receita bruta	8,25% sobre a receita bruta	3,67 UDAs por veículo por mês	4,08 UDAs por veículo por mês	4,49 UDAs por veículo por mês

II – Cinemas

1) Execução musical em obras audiovisuais em cinemas e salas de projeção, por qualquer meio ou processo

Espécie de clientes	Cobrança por participação percentual			Cobrança por parâmetro físico		
	Grau de utilização musical			Grau de utilização musical		
	Baixo	Médio	Alto	Baixo	Médio	Alto
Clientes Gerais	-	2,5% sobre a receita bruta	-	-	2,7 UDAs para cada 10m ² por mês	-

III – TVs por assinatura

1) Transmissão e/ou retransmissão musical, com ou sem imagem, por operadora de TV por assinatura, através de qualquer meio ou processo, inclusive pela rede telefônica, sistema de satélite, cabo ou outros meios análogos.

a) As emissoras de televisão pagarão mensalmente pelos direitos autorais de transmissão e/ou retransmissão de obras e de fonogramas musicais uma importância correspondente a 2,55% do respectivo faturamento bruto, devidamente comprovado por documento idôneo.

b) A Assembleia Geral do Ecad, conforme os interesses dos titulares por ela representados, poderá autorizar a celebração de contratos, fixando critérios e parâmetros de precificação, respeitados os princípios presentes neste Regulamento.

IV – Radiodifusão e TV aberta via sistema de satélite

1) Transmissão e/ou retransmissão musical, com ou sem imagem, pela radiodifusão por ondas hertzianas.

1.1) Emissoras de televisão

a) As emissoras de televisão pagarão mensalmente pelos direitos autorais de transmissão e/ou retransmissão de obras e de fonogramas musicais uma importância correspondente a 2,5% (dois e meio por cento) do respectivo faturamento bruto, devidamente comprovado por documento idôneo.

b) A assembleia geral do Ecad, conforme os interesses dos titulares por ela representados, poderá autorizar a celebração de contratos, fixando critérios e parâmetros de precificação, respeitados os princípios presentes neste regulamento.

1.2) Emissoras de televisão públicas com conteúdo de entretenimento

a) A fixação do preço da licença, pela transmissão e/ou retransmissão em sinal aberto, para as emissoras de televisão pública que tenham preponderantemente em sua programação conteúdo de entretenimento, será baseada em tabela própria constante no anexo III deste regulamento e deverá ser reajustada anualmente.

b) Estão excluídas desta classificação as emissoras cujas programações incluam essencialmente sessões plenárias, audiências, reuniões de comissões, e afins.

c) No caso de rede de televisão pública com concessões para mais de um município, o valor do pagamento do direito autoral deverá ser somado conforme tabela citada no *caput*, levando em consideração o nível populacional de todos os municípios de sua abrangência.

1.3) Emissoras de TVs publicitárias

Aplica-se às emissoras de TVs publicitárias o valor mensal de 300 UDAs.

1.4) Transmissão e/ou retransmissão musical por emissora de televisão educativa, universitária, legislativa, judiciária ou estatal, sem finalidade de entretenimento

Níveis populacionais em 1000 habitantes				Índice mensal	
01-	Acima de 2.000		>	121,814	
02 -	de	1.750	a	2.000	54,996
03 -	de	1.500	a	1.750	45,745
04 -	de	1.250	a	1.500	40,605
05 -	de	1.000	a	1.250	35,465
06 -	de	750	a	1.000	28,269
07 -	de	500	a	750	25,185
08 -	de	400	a	500	20,005
09 -	de	300	a	400	10,793
10 -	de	200	a	300	8,017
11 -	de	100	a	200	6,990
12 -	menos		de	100	5,962

1.5) Emissoras de rádio AM e FM

a) As emissoras de rádio pagarão mensalmente pelos direitos autorais de transmissão e/ ou retransmissão de obras e de fonogramas musicais o valor constante na Tabela de Preços de Rádio (Anexo II), que leva em consideração a potência diurna dos transmissores, a região socioeconômica e a população do local onde estão instalados os transmissores.

b) As emissoras que possuam outorga e/ou transmissor para o interior de estado, mas que sua programação musical atinja a capital do mesmo, deverão pagar o valor relativo ao seu município de concessão acrescido de 30% (trinta por cento) do preço da retribuição que pagaria uma rádio com a mesma potência na capital, se for uma rádio FM; ou acrescido de 20% (vinte por cento) do preço da capital, se for emissora de rádio AM.

c) Se a emissora de rádio possuir transmissor localizado e instalado em outro município que não o da outorga, para efeito de classificação do nível populacional, prevalecerá o do município de maior população, de acordo com o censo do IBGE utilizado pelo Ecad.

1.6) Emissoras de rádio comunitária

Aplica-se às emissoras de rádios comunitárias o menor valor previsto na tabela de preços para rádio FM (Anexo II).

1.7) Emissoras de rádio educativas e mantidas ou subsidiadas por entidades governamentais

A fixação do preço da licença para as emissoras de rádio educativas e mantidas ou subsidiadas por entidades governamentais será apurada com base na tabela de preços para rádios e tabela de categoria socioeconômica aplicando-se uma redução de 50% (cinquenta por cento).

1.8) Emissoras de rádio jornalística

Aplica-se às emissoras de rádio jornalísticas a tabela de preços para rádios (Anexo I), reduzindo-se em 75% (setenta e cinco por cento) os valores obtidos, desde que sejam respeitadas as condições definidas em contrato específico firmado com o Ecad.

V – Serviços digitais

1) Transmissão e/ou retransmissão musical, com ou sem imagem, pela internet ou meios similares tais como intranet e extranet

1.1) Ambientação

Comercial	7 UDAs por mês
Institucional/promocional	3 UDAs por mês

1.2) Transmissão através de webcasting

1.2.1) Webcasting (conteúdos diversos):

	Comercial	Institucional/ Promocional
Quando o conteúdo principal for música	7,5% da receita bruta, com o mínimo de 50 UDAs por mês	15 UDAs por mês.
Quando o conteúdo for de entretenimento geral	3% da receita bruta, com o mínimo de 35 UDAs por mês	7 UDAs por mês.
Quando o conteúdo de música for pequeno	1,5% da receita bruta, com o mínimo de 20 UDAs por mês	5 UDAs por mês.

1.2.2) Webcasting de obras musicais sob demanda (*on demand*):

Comercial

Conteúdo Musical	7,5% da receita bruta por mês (5% autoral / 2,5% conexo)
------------------	---

1.2.3) Webcasting de obras audiovisuais sob demanda (*on demand*):

Comercial

Conteúdo Audiovisual	2,55% da receita bruta por mês. (1,7% autoral / 0,85% conexo)
----------------------	--

1.2.4) Webcasting de obras musicais exclusivamente para sonorização de ambientes:

Comercial

Conteúdo Musical	4,5% da receita bruta, com mínimo de 35 UDAs por mês
------------------	---

1.2.5) Mídias Sociais / Redes Sociais:

Quando o conteúdo principal for música	7,5% da receita bruta por mês (5% autoral / 2,5% conexo)
Quando o conteúdo for entretenimento geral	4,5% da receita bruta por mês (3% autoral / 1,5% conexo)
Quando o conteúdo de música for pequeno	1,5% da receita bruta por mês (1% autoral / 0,5% conexo)
Observação: Plataformas que possibilitam a comunicação entre usuários e que permitam a criação e /ou compartilhamento de conteúdos.	

1.3) Transmissão através de podcasting

	Comercial	Institucional/ Promocional
Quando o conteúdo principal for música	3,6% da receita bruta, com o mínimo de 40 UDAs por mês.	12 UDAs por mês
Quando o conteúdo for de entretenimento geral	2,4% da receita bruta, com o mínimo de 25 UDAs por mês.	5 UDAs por mês.
Quando o conteúdo de música for pequeno	1,20% da receita bruta, com o mínimo de 10 UDAs por mês.	3 UDAs por mês.

1.4) Transmissão através de simulcasting

	Rádio Comercial, Educativa ou Jornalística	Rádio Comunitária	TV Comercial	TV Educativa	TV Pública
Emissoras que operam em Broadcasting	10% sobre o valor da tabela de preços de Rádio, por mês.	10% sobre o valor da mensalidade devida, por mês.	10% sobre o valor de mensalidade por mês.	10% sobre o valor de mensalidade, com o mínimo de 1 UDA por mês.	10% sobre o valor de mensalidade por mês.
Shows ao vivo	10% do valor do direito autoral devido pelo evento físico.				

1.5) Transmissão de eventos musicais por meio da internet

Período	Comercial	Institucional/Promocional
Eventual (disponibilização posterior, por tempo determinado e inferior a um mês)	5% da receita bruta, com o mínimo de 50 UDAs, por mês.	20 UDAs por mês.
Shows ao vivo (Lives)	7,5% da receita bruta, com o mínimo de 75 UDAs, por mês.	35 UDAs por mês.

Observação: para os serviços digitais, a assembleia geral do Ecad, conforme os interesses dos titulares por ela representados, poderá autorizar a celebração de contratos, fixando critérios e parâmetros de precificação, respeitados os princípios presentes no Regulamento de Arrecadação.

B) Enquadramentos eventuais

I – Eventos

1) Execução musical em evento esportivo por qualquer meio ou processo, inclusive por captação e ampliação de programação recebida, onde a música é utilizada como simples sonorização ambiental.

Espécie de cliente	Cobrança por participação percentual			Cobrança por parâmetro físico		
	Grau de utilização musical			Grau de utilização musical		
	Baixo	Médio	Alto	Baixo	Médio	Alto
Qualquer espécie de cliente	0,45% sobre a receita bruta	0,50% sobre a receita bruta	0,55% sobre a receita bruta	0,04 UDA para cada 10m ² por função	0,05 UDA para cada 10m ² por função	0,06 UDA para cada 10m ² por função

2) Execução musical por qualquer meio ou processo, inclusive por captação e ampliação de programação recebida em transporte coletivo

Espécie de cliente	Cobrança por parâmetro físico		
	Grau de utilização musical		
	Baixo	Médio	Alto
Cuzeiros Marítimos / Saveiros	0,04 UDA para cada 10m ² por dia	0,05 UDA para cada 10m ² por dia	0,06 UDA para cada 10m ² por dia

3) Execução musical em parques de diversões, por qualquer meio ou processo

Espécie de cliente	Cobrança por parâmetro físico		
	Grau de utilização Musical		
	Baixo	Médio	Alto
Qualquer espécie de cliente	0,07 UDA por cada 10m ² por dia	0,08 UDA por cada 10m ² por dia	0,09 UDA para cada 10m ² por dia

Observação: Este critério se aplica somente para sonorização ambiental. Havendo realização de show aplica-se os critérios previstos no item 15 da parte I – Eventos, deste capítulo.

4) Execução musical em espetáculo com obras intelectuais protegidas de natureza diversa (balé, espetáculos teatrais, de variedades etc.) por qualquer meio ou processo

Espécie de cliente	Cobrança por participação percentual	Cobrança por parâmetro físico
Qualquer espécie de cliente	2,0% a 10% sobre a receita bruta	0,109 a 0,54 UDA por cada 10 m ² por função

Observações: Fator ou percentual será definido pelo resultado da divisão do tempo total da participação da execução ou do conjunto de execuções musicais, pelo tempo total do espetáculo, multiplicado por 10, quando houver venda de ingresso ou por 0,54, quando não houver venda de ingresso.

Na ausência de informação por parte do cliente do tempo total do espetáculo e/ou do conjunto de execuções musicais, será considerado para o cálculo do direito autoral o percentual de 10% sobre a receita bruta de bilheteria ou o índice de 0,54 UDA por cada 10m² por função.

5) Execução musical em eventos esportivos por qualquer meio ou processo, inclusive por captação e ampliação de programação recebida, onde a música não é utilizada como simples sonorização ambiental, ocorrendo performances de grupos artísticos, dj's etc.

Espécie de cliente	Cobrança por participação percentual			Cobrança por parâmetro físico		
	Grau de utilização musical			Grau de utilização musical		
	Baixo	Médio	Alto	Baixo	Médio	Alto
Qualquer espécie de cliente – Música mecânica com dança	0,72% sobre a receita bruta	0,80% sobre a receita bruta	0,88% sobre a receita bruta	0,10 UDAs por função	0,11 UDAs por função	0,12 UDAs por função
Qualquer espécie de cliente – Música ao vivo com dança	0,48% sobre a receita bruta	0,53% sobre a receita bruta	0,58% sobre a receita bruta	0,06 UDAs por função	0,07 UDAs por função	0,08 UDAs por função

6) Execução musical em obras audiovisuais em eventos de exibição cinematográfica cinemas e salas de projeção, por qualquer meio ou processo

Espécie de cliente	Cobrança por participação percentual			Cobrança por parâmetro físico		
	Grau de utilização musical			Grau de utilização musical		
	Baixo	Médio	Alto	Baixo	Médio	Alto
Qualquer espécie de cliente	-	3,75% sobre a receita bruta por exibição	-	-	0,12 UDA para cada 10m ² por exibição por dia	-

7) Execução musical por qualquer meio ou processo, inclusive por captação e ampliação de programação recebida em sonorização ambiental

Espécie de cliente	Cobrança por participação percentual			Cobrança por parâmetro físico		
	Grau de utilização musical			Grau de utilização musical		
	Baixo	Médio	Alto	Baixo	Médio	Alto
Qualquer espécie de cliente - Música mecânica sem dança	3,38% sobre a receita bruta	3,75% sobre a receita bruta	4,13% sobre a receita bruta	0,49 UDA para cada 10m ² por função	0,54 UDA para cada 10m ² por função	0,59 UDA para cada 10m ² por função
Qualquer espécie de cliente - Música ao Vivo sem dança	2,25% sobre a receita bruta	2,5% sobre a receita bruta	2,75% sobre a receita bruta	0,32 UDA para cada 10m ² por função	0,36 UDA para cada 10m ² por função	0,40 UDA para cada 10m ² por função

8) Execução musical em evento esportivo por qualquer meio ou processo, inclusive por captação e ampliação de programação recebida, onde a música é utilizada como parte integrante da competição ou apresentação

Espécie de cliente	Cobrança por participação percentual			Cobrança por parâmetro físico		
	Grau de utilização musical			Grau de utilização musical		
	Baixo	Médio	Alto	Baixo	Médio	Alto
Qualquer espécie de cliente - Música mecânica sem dança	-	2% sobre a receita bruta	-	-	0,27 UDA para cada 10 m ² por função	-
Qualquer espécie de cliente - Música ao vivo sem dança	-	1,33% sobre a receita bruta	-	-	0,18 UDA para cada 10m ² por função	-

9) Execução musical em colação de grau, por qualquer meio ou processo, inclusive por captação e ampliação de programação recebida

Espécie de cliente	Cobrança por participação percentual			Cobrança por parâmetro físico		
	Grau de utilização musical			Grau de utilização musical		
	Baixo	Médio	Alto	Baixo	Médio	Alto
Colação de grau	6,75% sobre o aluguel do salão ou recinto	7,50% sobre o aluguel do salão ou recinto	8,25% sobre o aluguel do salão ou recinto	Sem cobrança de aluguel 0,49 UDA para cada 10m ² por função	Sem cobrança de aluguel 0,54 UDA para cada 10m ² por função	Sem cobrança de aluguel 0,59 UDA para cada 10m ² por função

10) Transmissão e/ou retransmissão musical por serviço de alto-falante

Espécie de cliente	Cobrança por participação percentual			Cobrança por parâmetro físico		
	Grau de utilização musical			Grau de utilização musical		
	Baixo	Médio	Alto	Baixo	Médio	Alto
Qualquer espécie de cliente	13,50% sobre a receita bruta	15% sobre a receita bruta	16,5% sobre a receita bruta	0,97 UDA por veículo por função	1,08 UDA por veículo por função	1,19 UDA por veículo por função
Qualquer espécie de cliente fixo	13,50% sobre a receita bruta	15% sobre a receita bruta	16,5% sobre a receita bruta	0,49 UDA por local por função	0,54 UDA por local por função	0,59 UDA por local por função

Observação: A tabela acima não se aplica aos trios elétricos, que estão enquadrados no item 18.

11) Espetáculo musical em eventos esportivo por qualquer meio ou processo, inclusive por captação e ampliação de programação recebida

Espécie de cliente	Cobrança por participação percentual			Cobrança por parâmetro físico		
	Grau de utilização musical			Grau de utilização musical		
	Baixo	Médio	Alto	Baixo	Médio	Alto
Qualquer espécie de cliente – Música ao vivo	-	10% sobre a receita bruta	-	-	1,09 UDA para cada 10m ²	-
Qualquer espécie de cliente – Música mecânica	-	15% sobre a receita bruta	-	-	1,63 UDA para cada 10m ²	-

12) Execução musical em apresentações de Dj's ao vivo música eletrônica

Espécie de cliente	Cobrança por participação percentual			Cobrança por parâmetro físico		
	Grau de utilização musical			Grau de utilização musical		
	Baixo	Médio	Alto	Baixo	Médio	Alto
Qualquer espécie de cliente	-	10% sobre a receita bruta	-	-	1,09 UDA por 10 m ² por função	-

Observação: Para este critério, considera-se apenas a apresentação de DJs que executam em seus shows Música Eletrônica (aquela que é criada ou modificada através do uso de equipamentos e instrumentos eletrônicos, tais como sintetizadores, gravadores digitais, computadores ou softwares de composição). Esta forma de execução implica, necessariamente, a não utilização de fonogramas.

13) Execução musical em festas e eventos sociais com dança, por qualquer meio ou processo, inclusive por captação e ampliação de programação recebida

Espécie de cliente	Cobrança por participação percentual			Cobrança por parâmetro físico		
	Grau de utilização musical			Grau de utilização musical		
	Baixo	Médio	Alto	Baixo	Médio	Alto
Festas e eventos sociais	-	15% sobre o aluguel do salão ou recinto	-	-	1,63 UDA para cada 10 m ² por função	-

Observação: Consideram-se como festas e eventos sociais, tais como: bailes de formatura, bailes de debutante, festas de casamento, festas de batizado e festas de aniversário.

14) Execução musical por qualquer meio ou processo, inclusive por captação e ampliação de programação recebida em bailes e festas

Espécie de cliente	Cobrança por participação percentual			Cobrança por parâmetro físico		
	Grau de utilização musical			Grau de utilização musical		
	Baixo	Médio	Alto	Baixo	Médio	Alto
Qualquer espécie de cliente – Música mecânica com dança	-	15% sobre a receita bruta	-	-	1,63 UDA para cada 10m ² por função	-
Qualquer espécie de cliente – Música ao Vivo com dança	-	10% sobre a receita bruta	-	-	1,09 UDA para cada 10m ² por função	-

15) Execução musical em espetáculos musicais

Espécie de cliente	Cobrança por participação percentual			Cobrança por parâmetro físico		
	Grau de utilização musical			Grau de utilização musical		
	Baixo	Médio	Alto	Baixo	Médio	Alto
Qualquer espécie de cliente	-	15% sobre a receita bruta	-	-	1,63 UDA para cada 10m ² por função	-

15.1) Execução musical em espetáculos musicais em estabelecimentos mensalistas

Espécie de cliente	Cobrança por participação percentual			Cobrança por parâmetro físico		
	Grau de utilização musical			Grau de utilização musical		
	Baixo	Médio	Alto	Baixo	Médio	Alto
Clientes Gerais	-	7,5% sobre a receita bruta	-	-	8,15 UDAs para cada 10m ² por função	-

Observação: Este enquadramento será utilizado nos casos específicos de espetáculos musicais ocorridos em estabelecimentos mensalistas, cuja realização desvie-se da programação habitual desses clientes. São os casos de atrações especiais e diferenciadas, que podem gerar, inclusive, cobrança de valores de ingressos/couvert artístico diversos dos normalmente cobrados.

16) Execução musical em espetáculos musicais em navios de cruzeiros

Espécie de cliente	Cobrança por parâmetro físico		
	Grau de utilização musical		
	Baixo	Médio	Alto
Qualquer espécie de cliente	-	2,71 UDAs por cada 10m ² por função	-

17) Execução musical em festa de peão de boiadeiro, exposições ou feiras agropecuárias, industriais ou agrícolas e similares

Espécie de cliente	Cobrança por participação percentual		
	Grau de utilização musical		
	Baixo	Médio	Alto
Qualquer espécie de cliente - Música mecânica	-	15% sobre a receita bruta	-
Qualquer espécie de cliente - Música ao vivo	-	10% sobre a receita bruta	-

Observação: no caso de realização de shows com ou sem cobrança de ingressos específicos nos locais de realização dessas festas, feiras ou exposições, também será devido o valor resultante da aplicação dos critérios previstos no item 15 da parte I - Eventos, deste capítulo.

18) Trios elétricos e micaretas

Espécie de cliente	Cobrança por participação percentual			Cobrança por parâmetro físico		
	Grau de utilização musical			Grau de utilização musical		
	Baixo	Médio	Alto	Baixo	Médio	Alto
Trios sem blocos - música mecânica	-	7,5% sobre os produtos vendidos	-	-	254 UDAs por saída/dia	-
Trios sem blocos - música ao vivo	-	5% sobre os produtos vendidos	-	-	169 UDAs por saída/dia	-
Trios com blocos - música mecânica	-	7,5% sobre os produtos vendidos	-	-	338 UDAs por saída/dia	-
Trios com blocos - música ao vivo	-	5% sobre os produtos vendidos	-	-	225 UDAs por saída/dia	-
Trios e blocos c/ Patrocínio e/ou Subvenção – música mecânica	-	15% sobre a subvenção e/ou patrocínio	-	-	-	-
Trios e blocos c/ patrocínio e/ou Subvenção - música ao vivo	-	10% sobre a subvenção e/ou patrocínio	-	-	-	-

II – Eventos especiais

São considerados eventos especiais:

I) de *Fim de Ano*: confraternizações de fim de ano, eventos natalinos, *réveillon*, pré e pós *réveillon*, e demais eventos realizados em função desta festividade;

II) de *Carnaval*: eventos carnavalescos, pré-carnaval, ressacas, bailes de carnaval, bailes de aleluia, e demais eventos realizados em função desta festividade;

III) *Juninos*: festas juninas, julinas, quermesses, arraiais, quadrilhas, e demais eventos realizados em função desta festividade.

1) Execução musical em eventos juninos, exclusivamente por meio da sonorização ambiental ou captação e ampliação de programação recebida

Espécie de cliente	Cobrança por participação percentual			Cobrança por parâmetro físico		
	Grau de utilização musical			Grau de utilização musical		
	Baixo	Médio	Alto	Baixo	Médio	Alto
Festa Junina Com sonorização Ambiental música Por aparelho (Arraial e Quermerse sem show)	-	1,95% sobre a receita bruta de bilheteria	-	-	0,03 UDA por pessoa, por dia/ evento	-
Com sonorização Ambiental música Por aparelho (Arraial e Quermerse sem show)	-	1,30% sobre a receita bruta de bilheteria	-	-	0,02 UDA por pessoa, por dia/ evento	-

2) Execução musical em eventos especiais com dança, por qualquer meio ou processo

Espécie de cliente	Cobrança por participação percentual			Cobrança por parâmetro físico		
	Grau de utilização musical			Grau de utilização musical		
	Baixo	Médio	Alto	Baixo	Médio	Alto
Música ao vivo com qualquer tipo de receita em recinto fechado	-	10% sobre a receita bruta	-	-	1,81 UDA para cada grupo de 10 m ² ou 0,09 UDA por pessoa	-
Música por meio mecânico com qualquer tipo de receita, em recinto fechado	-	15% sobre a receita bruta	-	-	2,71 UDAs para cada grupo de 10 m ² ou 0,14 UDA por pessoa	-

Observação: O critério de cobrança por parâmetro físico baseado na área sonorizada não se aplica para os desfiles de escola de samba, sociedades carnavalescas, blocos e similares.

Anexo I

Tabela de categoria socioeconômica de rádio e televisão pública com conteúdo de entretenimento.

UF	Categoria	Nº máximo de habitantes
AC	C	acima de 40.000
	D	40.000
AL	B	acima de 40.000
	C	40.000
	D	25.000
AM	B	acima de 40.000
	C	40.000
	D	25.000
AP	C	-
BA	B	acima de 25.000
	C	25.000
CE	C	acima de 25.000
	D	25.000
DF	A	-
ES	B	-
GO	B	-
MA	B	acima de 25.000
	C	25.000
MG	A	-
MS	B	acima de 25.000
	C	25.000
MT	B	acima de 25.000
	C	25.000
PA	B	acima de 25.000
	C	25.000
PB	B	acima de 25.000
	C	25.000
PE	B	acima de 25.000
	C	25.000
PI	B	acima de 25.000
	C	25.000
PR	A	-
RJ	A	-
RN	B	acima de 25.000
	C	25.000
RO	B	acima de 40.000
	C	40.000
	D	25.000
RR	C	acima de 40.000
	D	40.000
RS	A	-
SC	A	-
SE	B	acima de 25.000
	C	25.000
SP	A	-
TO	B	acima de 25.000
	C	25.000

Anexo II

Tabela de preços de rádio

Tabela de preços para rádios AM vigente

Transmissão e/ou retransmissão musical pela radiofusão AM

Potência	Acima de 100KW				Até 100KW				Até 50KW				Até 35KW				Até 25KW			
	A	B	C	D	A	B	C	D	A	B	C	D	A	B	C	D	A	B	C	D
Acima de 7000	81.155,21	72.855,24	64.890,70	56.758,36	73.777,49	66.232,05	59.021,95	51.560,34	67.070,46	60.195,68	53.656,31	46.865,49	60.950,36	54.746,29	48.793,80	42.589,75	58.736,98	52.767,66	47.016,38	41.047,12
Até 7000	72.855,24	65.729,02	58.351,31	51.057,34	66.232,05	59.776,51	53.069,39	46.446,33	60.195,68	54.327,13	48.206,87	42.254,39	54.746,29	49.380,57	43.847,31	38.397,77	52.767,66	47.569,73	42.237,65	36.989,33
Até 3500	43.344,28	38.900,90	34.625,22	30.265,57	39.403,91	35.379,64	31.439,23	27.498,91	35.798,78	32.193,82	28.588,84	24.983,74	32.529,14	29.259,55	25.989,77	22.720,13	31.355,44	28.186,35	25.050,76	21.881,74
Até 3000	36.553,34	32.780,69	29.259,55	25.570,63	33.199,84	29.762,51	26.576,66	23.223,11	30.181,69	27.079,63	24.145,34	21.127,17	27.415,05	24.648,37	21.965,66	19.198,93	26.409,03	23.742,90	21.160,83	18.494,68
Até 2500	30.307,55	27.037,75	24.229,20	21.085,28	27.540,75	24.564,58	22.007,51	19.156,97	25.025,63	22.342,83	19.995,42	17.438,33	22.720,12	20.330,75	18.192,92	15.845,39	21.881,74	19.592,99	17.522,24	15.258,57
Até 2000	24.061,61	21.294,78	19.198,93	16.599,93	21.881,68	19.366,58	17.438,26	15.090,80	19.869,60	17.606,05	15.845,34	13.749,45	18.025,14	16.013,11	14.420,21	12.491,89	17.354,45	15.442,94	13.883,54	12.022,40
Até 1500	16.935,33	15.258,53	13.581,70	11.988,82	15.426,19	13.833,21	12.324,21	10.899,02	14.000,96	12.575,77	11.234,31	9.892,96	12.743,46	11.402,02	10.228,16	8.970,67	12.273,95	10.999,55	9.859,34	8.635,31
Até 1000	11.988,82	10.899,02	9.809,12	8.383,79	10.899,02	9.892,96	8.886,94	7.629,26	9.892,96	8.970,67	8.048,53	6.958,52	8.970,67	8.132,28	7.293,81	6.287,82	8.635,31	7.830,50	7.025,62	6.053,09
Até 750	10.395,98	9.473,73	8.467,74	7.126,27	9.473,73	8.635,30	7.713,07	6.455,56	8.635,30	7.880,78	7.042,42	5.868,63	7.880,78	7.126,27	6.371,71	5.365,67	7.579,00	6.857,94	6.136,92	5.164,48
Até 500	6.958,52	6.287,82	5.365,67	4.862,66	6.287,82	5.701,08	4.862,66	4.443,38	5.701,08	5.197,94	4.443,38	4.024,19	5.197,94	4.694,91	4.024,19	3.688,87	4.996,75	4.527,23	3.890,04	3.554,75
Até 300	5.868,63	5.281,76	4.778,73	4.443,38	5.365,67	4.778,73	4.359,65	4.024,19	4.862,66	4.359,65	3.940,49	3.688,87	4.443,38	3.940,49	3.605,08	3.353,61	4.275,64	3.806,29	3.470,88	3.219,42
Até 150	3.940,49	3.605,08	3.101,93	2.850,50	3.605,08	3.269,58	2.850,50	2.598,92	3.269,58	2.934,47	2.598,92	2.347,47	2.934,47	2.682,85	2.347,47	2.095,99	2.833,82	2.582,20	2.246,90	2.028,89
Até 75	3.437,37	3.101,93	2.850,50	2.682,85	3.101,93	2.850,50	2.598,92	2.431,32	2.850,50	2.598,92	2.347,47	2.179,93	2.598,92	2.347,47	2.095,99	2.012,17	2.498,34	2.246,90	2.028,89	1.945,09
Até 50	3.101,93	2.850,50	2.598,92	2.347,47	2.850,50	2.598,92	2.347,47	2.095,99	2.598,92	2.347,47	2.095,99	1.928,31	2.347,47	2.095,99	1.928,31	1.760,57	2.246,90	2.028,89	1.861,17	1.693,55
Até 25	2.682,85	2.598,92	2.347,47	2.095,99	2.431,32	2.347,47	2.095,99	1.928,31	2.179,93	2.095,99	1.928,31	1.760,57	2.012,17	1.928,31	1.760,57	1.593,00	1.945,09	1.861,17	1.693,55	1.525,82
Até 10	1.073,15	1.039,58	938,96	838,37	972,55	938,96	838,37	771,28	871,94	838,37	771,28	704,23	804,82	771,28	704,23	637,19	778,00	744,49	677,45	610,34

Potência	Até 10KW				Até 5KW				Até 3KW				Até 1KW				Até 0,5KW			
Região	A	B	C	D	A	B	C	D	A	B	C	D	A	B	C	D	A	B	C	D
Acima de 7000	55.416,94	49.799,80	44.350,32	38.733,25	50.386,76	45.272,54	40.326,12	35.212,01	45.775,60	41.164,41	36.637,33	32.026,21	41.583,71	37.391,72	33.283,72	29.091,77	20.791,87	18.695,95	16.641,83	14.545,91
Até 7000	49.799,80	44.853,34	39.823,14	34.876,55	45.272,54	40.745,30	36.218,07	31.690,76	41.164,41	37.056,43	32.948,31	28.840,24	37.391,72	33.702,94	29.930,13	26.241,37	18.695,95	16.851,42	14.965,10	13.120,67
Até 3500	29.594,86	26.576,66	23.642,19	20.624,12	26.912,01	24.145,34	21.462,61	18.779,70	24.480,72	21.965,66	19.534,23	17.102,92	22.217,02	19.953,58	17.773,67	15.510,11	11.108,50	9.976,73	8.886,85	7.755,12
Até 3000	24.899,93	22.384,71	19.953,58	17.438,26	22.636,22	20.372,69	18.108,96	15.845,34	20.540,35	18.528,21	16.432,25	14.420,21	18.695,95	16.851,42	14.923,17	13.078,72	9.347,92	8.425,70	7.461,58	6.539,33
Até 2500	20.624,15	18.486,26	16.516,18	14.378,27	18.737,79	16.809,55	15.007,08	13.078,73	17.019,19	15.300,43	13.623,67	11.905,09	15.468,10	13.917,15	12.366,18	10.815,16	7.734,08	6.958,52	6.183,12	5.407,56
Até 2000	16.348,37	14.587,74	13.078,72	11.318,15	14.839,33	13.246,49	11.905,09	10.312,03	13.498,04	12.072,69	10.815,12	9.389,94	12.240,31	10.982,73	9.809,12	8.551,54	6.120,18	5.491,41	4.904,57	4.275,79
Até 1500	11.569,68	10.395,98	9.306,02	8.132,28	10.479,75	9.473,73	8.467,74	7.377,79	9.557,57	8.635,30	7.713,07	6.707,04	8.719,02	7.880,78	7.042,42	6.120,19	4.359,58	3.940,46	3.521,21	3.060,14
Até 1000	8.132,28	7.377,79	6.623,34	5.701,08	7.377,79	6.707,04	6.036,37	5.197,94	6.707,04	6.120,19	5.449,51	4.694,91	6.120,19	5.533,29	4.946,44	4.275,63	3.060,14	2.766,65	2.473,24	2.137,85
Até 750	7.126,27	6.455,56	5.784,79	4.862,66	6.455,56	5.868,63	5.281,76	4.443,38	5.868,63	5.365,67	4.778,73	4.024,19	5.365,67	4.862,66	4.359,65	3.688,87	2.682,85	2.431,32	2.179,79	1.844,42
Até 500	4.694,91	4.275,63	3.688,87	3.353,61	4.275,63	3.856,63	3.353,61	3.018,16	3.856,63	3.521,14	3.018,16	2.766,63	3.521,14	3.185,82	2.766,63	2.515,17	1.760,58	1.592,90	1.383,27	1.257,61
Até 300	4.024,19	3.605,08	3.269,58	3.018,16	3.688,87	3.269,58	2.934,47	2.766,63	3.353,61	2.934,47	2.682,85	2.515,17	3.018,16	2.682,85	2.431,32	2.263,59	1.509,12	1.341,46	1.215,66	1.131,78
Até 150	2.682,85	2.431,32	2.095,99	1.928,31	2.431,32	2.179,93	1.928,31	1.760,57	2.179,93	2.012,17	1.760,57	1.593,00	2.012,17	1.844,41	1.593,00	1.425,19	1.006,04	922,26	796,51	712,63
Até 75	2.347,47	2.095,99	1.928,31	1.844,41	2.095,99	1.928,31	1.760,57	1.676,79	1.928,31	1.760,57	1.593,00	1.509,08	1.760,57	1.593,00	1.425,19	1.341,41	880,31	796,51	712,63	670,71
Até 50	2.095,99	1.928,31	1.760,57	1.593,00	1.928,31	1.760,57	1.593,00	1.425,19	1.760,57	1.593,00	1.425,19	1.257,48	1.593,00	1.425,19	1.257,48	1.173,77	796,51	712,63	628,75	586,86
Até 25	1.844,41	1.760,57	1.593,00	1.425,19	1.676,79	1.593,00	1.425,19	1.257,48	1.509,08	1.425,19	1.257,48	1.173,77	1.341,41	1.257,48	1.173,77	1.089,88	670,71	628,75	586,86	544,97
Até 10	737,76	704,23	637,19	570,12	670,71	637,19	570,12	503,04	603,61	570,12	503,04	469,51	536,52	503,04	469,51	435,98	268,33	251,50	234,77	217,99

Anexo II

Tabela de preços de rádio

Tabela de preços para rádios FM vigente

Transmissão e/ou retransmissão musical pela radiofusão FM

Potência	Acima de 100KW				Até 100KW				Até 50KW				Até 35KW				Até 25KW			
Região	A	B	C	D	A	B	C	D	A	B	C	D	A	B	C	D	A	B	C	D
Acima de 7000	90.171,55	80.949,46	72.100,06	63.064,21	81.974,17	73.590,43	65.579,29	57.288,69	74.521,99	66.883,42	59.617,53	52.072,25	67.721,94	60.828,60	54.214,79	47.321,47	65.262,66	58.630,15	52.239,90	45.607,46
Até 7000	80.949,46	73.031,51	64.834,14	56.729,81	73.590,43	66.417,68	58.965,40	51.606,52	66.883,42	60.362,87	53.562,65	46.948,85	60.828,60	54.866,75	48.718,75	42.663,76	58.630,15	52.854,73	46.930,25	41.098,84
Até 3500	48.159,83	43.222,79	38.472,08	33.628,07	43.781,68	39.310,32	34.932,13	30.554,04	39.776,02	35.770,55	31.765,06	27.759,43	36.143,13	32.510,29	28.877,23	25.244,34	34.839,03	31.317,85	27.833,90	24.312,80
Até 3000	40.614,42	36.422,62	32.510,29	28.411,53	36.888,34	33.069,12	29.529,33	25.803,20	33.534,88	30.088,18	26.827,89	23.474,40	30.460,86	27.386,80	24.406,04	21.331,93	29.343,07	26.380,74	23.511,80	20.549,44
Até 2500	33.674,72	30.041,64	26.921,06	23.427,85	30.600,53	27.293,70	24.452,54	21.285,31	27.805,98	24.825,12	22.216,91	19.375,73	25.244,33	22.589,50	20.214,15	17.605,81	24.312,80	21.769,77	19.468,96	16.953,80
Até 2000	26.734,85	23.660,63	21.331,93	18.444,18	24.312,73	21.518,21	19.375,65	16.767,39	22.077,11	19.562,08	17.605,76	15.277,01	20.027,73	17.792,17	16.022,30	13.879,74	19.282,53	17.158,65	15.426,00	13.358,09
Até 1500	18.816,85	16.953,75	15.090,63	13.320,78	17.140,04	15.370,08	13.693,43	12.109,90	15.556,47	13.972,94	12.482,44	10.992,07	14.159,26	12.668,78	11.364,51	9.967,31	13.637,59	12.221,60	10.954,71	9.594,69
Até 1000	13.320,78	12.109,90	10.898,91	9.315,23	12.109,90	10.992,07	9.874,28	8.476,87	10.992,07	9.967,31	8.942,72	7.731,61	9.967,31	9.035,78	8.104,15	6.986,40	9.594,69	8.700,47	7.806,17	6.725,59
Até 750	11.550,97	10.526,26	9.408,51	7.918,00	10.526,26	9.594,68	8.569,99	7.172,77	9.594,68	8.756,33	7.824,83	6.520,63	8.756,33	7.918,00	7.079,61	5.961,80	8.421,03	7.619,86	6.818,73	5.738,25
Até 500	7.731,61	6.986,40	5.961,80	5.402,90	6.986,40	6.334,47	5.402,90	4.937,04	6.334,47	5.775,43	4.937,04	4.471,28	5.775,43	5.216,51	4.471,28	4.098,70	5.551,89	5.030,21	4.322,22	3.949,68
Até 300	6.520,63	5.868,56	5.309,65	4.937,04	5.961,80	5.309,65	4.844,01	4.471,28	5.402,90	4.844,01	4.378,28	4.098,70	4.937,04	4.378,28	4.005,60	3.726,20	4.750,66	4.229,17	3.856,49	3.577,10
Até 150	4.378,28	4.005,60	3.446,55	3.167,19	4.005,60	3.632,83	3.167,19	2.887,66	3.632,83	3.260,49	2.887,66	2.608,27	3.260,49	2.980,91	2.608,27	2.328,85	3.148,66	2.869,08	2.496,53	2.254,30
Até 75	3.819,26	3.446,55	3.167,19	2.980,91	3.446,55	3.167,19	2.887,66	2.701,44	3.167,19	2.887,66	2.608,27	2.422,12	2.887,66	2.608,27	2.328,85	2.235,72	2.775,91	2.496,53	2.254,30	2.161,19
Até 50	3.446,55	3.167,19	2.887,66	2.608,27	3.167,19	2.887,66	2.608,27	2.328,85	2.887,66	2.608,27	2.328,85	2.142,55	2.608,27	2.328,85	2.142,55	1.956,17	2.496,53	2.254,30	2.067,95	1.881,70
Até 25	2.980,91	2.887,66	2.608,27	2.328,85	2.701,44	2.608,27	2.328,85	2.142,55	2.422,12	2.328,85	2.142,55	1.956,17	2.235,72	2.142,55	1.956,17	1.769,98	2.161,19	2.067,95	1.881,70	1.695,34
Até 10	1.192,38	1.155,08	1.043,28	931,51	1.080,60	1.043,28	931,51	856,97	968,81	931,51	856,97	782,47	894,24	856,97	782,47	707,98	864,44	827,20	752,71	678,15

Potência	Até 10KW				Até 5KW				Até 3KW				Até 1KW				Até 0,5KW			
Região	A	B	C	D	A	B	C	D	A	B	C	D	A	B	C	D	A	B	C	D
Acima de 7000	61.573,76	55.332,56	49.277,64	43.036,51	55.984,73	50.302,32	44.806,35	39.124,06	50.861,27	45.737,78	40.707,74	35.584,32	46.203,66	41.545,94	36.981,54	32.323,87	23.101,85	20.773,07	18.490,74	16.161,96
Até 7000	55.332,56	49.836,55	44.247,49	38.751,33	50.302,32	45.272,10	40.241,90	35.211,60	45.737,78	41.173,40	36.608,87	32.044,39	41.545,94	37.447,34	33.255,37	29.156,79	20.773,07	18.723,61	16.627,72	14.578,38
Até 3500	32.882,85	29.529,33	26.268,84	22.915,46	29.901,93	26.827,89	23.847,11	20.866,12	27.200,53	24.406,04	21.704,48	19.003,05	24.685,33	22.170,42	19.748,32	17.233,28	12.342,65	11.085,14	9.874,18	8.616,71
Até 3000	27.666,31	24.871,65	22.170,42	19.375,65	25.151,10	22.636,10	20.120,87	17.605,76	22.822,38	20.586,69	18.257,87	16.022,30	20.773,07	18.723,61	16.581,13	14.531,77	10.386,47	9.361,80	8.290,56	7.265,85
Até 2500	22.915,49	20.540,08	18.351,13	15.975,70	20.819,56	18.677,09	16.674,37	14.531,78	18.910,02	17.000,31	15.137,26	13.227,75	17.186,61	15.463,35	13.740,06	12.016,72	8.593,34	7.731,61	6.870,06	6.008,34
Até 2000	18.164,67	16.208,44	14.531,77	12.575,60	16.487,98	14.718,18	13.227,75	11.457,70	14.997,67	13.413,97	12.016,68	10.433,16	13.600,21	12.202,91	10.898,91	9.501,62	6.800,13	6.101,51	5.449,47	4.750,83
Até 1500	12.855,07	11.550,97	10.339,92	9.035,78	11.644,05	10.526,26	9.408,51	8.197,46	10.619,42	9.594,68	8.569,99	7.452,19	9.687,70	8.756,33	7.824,83	6.800,14	4.843,93	4.378,25	3.912,42	3.400,12
Até 1000	9.035,78	8.197,46	7.359,19	6.334,47	8.197,46	7.452,19	6.707,01	5.775,43	7.452,19	6.800,14	6.054,95	5.216,51	6.800,14	6.148,04	5.495,99	4.750,65	3.400,12	3.074,02	2.748,02	2.375,37
Até 750	7.918,00	7.172,77	6.427,48	5.402,90	7.172,77	6.520,63	5.868,56	4.937,04	6.520,63	5.961,80	5.309,65	4.471,28	5.961,80	5.402,90	4.844,01	4.098,70	2.980,91	2.701,44	2.421,96	2.049,34
Até 500	5.216,51	4.750,65	4.098,70	3.726,20	4.750,65	4.285,10	3.726,20	3.353,48	4.285,10	3.912,34	3.353,48	3.074,00	3.912,34	3.539,76	3.074,00	2.794,61	1.956,18	1.769,87	1.536,95	1.397,33
Até 300	4.471,28	4.005,60	3.632,83	3.353,48	4.098,70	3.632,83	3.260,49	3.074,00	3.726,20	3.260,49	2.980,91	2.794,61	3.353,48	2.980,91	2.701,44	2.515,07	1.676,78	1.490,50	1.350,72	1.257,52
Até 150	2.980,91	2.701,44	2.328,85	2.142,55	2.701,44	2.422,12	2.142,55	1.956,17	2.422,12	2.235,72	1.956,17	1.769,98	2.235,72	2.049,32	1.769,98	1.583,53	1.117,81	1.024,72	885,00	791,80
Até 75	2.608,27	2.328,85	2.142,55	2.049,32	2.328,85	2.142,55	1.956,17	1.863,08	2.142,55	1.956,17	1.769,98	1.676,74	1.956,17	1.769,98	1.583,53	1.490,44	978,11	885,00	791,80	745,23
Até 50	2.328,85	2.142,55	1.956,17	1.769,98	2.142,55	1.956,17	1.769,98	1.583,53	1.956,17	1.769,98	1.583,53	1.397,19	1.769,98	1.583,53	1.397,19	1.304,18	885,00	791,80	698,60	652,06
Até 25	2.049,32	1.956,17	1.769,98	1.583,53	1.863,08	1.769,98	1.583,53	1.397,19	1.676,74	1.583,53	1.397,19	1.304,18	1.490,44	1.397,19	1.304,18	1.210,97	745,23	698,60	652,06	605,52
Até 10	819,73	782,47	707,98	633,46	745,23	707,98	633,46	558,93	670,67	633,46	558,93	521,67	596,13	558,93	521,67	484,42	298,14	279,44	260,85	242,21

Anexo III

Tabela de preços vigente das emissoras de televisão pública com conteúdo de entretenimento

	Região*	A	B	C	D
Por mil hab.	Acima de 7000	90.171,55	80.949,46	72.100,06	63.064,21
	Até 7000	80.949,46	73.031,51	64.834,14	56.729,81
	Até 3500	48.159,83	43.222,79	38.472,08	33.628,07
	Até 3000	40.614,42	36.422,62	32.510,29	28.411,53
	Até 2500	33.674,72	30.041,64	26.921,06	23.427,85
	Até 2000	26.734,85	23.660,63	21.331,93	18.444,18
	Até 1500	18.816,85	16.953,75	15.090,63	13.320,78
	Até 1000	13.320,78	12.109,90	10.898,91	9.315,23
	Até 750	11.550,97	10.526,26	9.408,51	7.918,00
	Até 500	7.731,61	6.986,40	5.961,80	5.402,90
	Até 300	6.520,63	5.868,56	5.309,65	4.937,04
	Até 150	4.378,28	4.005,60	3.446,55	3.167,19
	Até 75	3.819,26	3.446,55	3.167,19	2.980,91
	Até 50	3.446,55	3.167,19	2.887,66	2.608,27
	Até 25	2.980,91	2.887,66	2.608,27	2.328,85
	Até 10	1.192,38	1.155,08	1.043,28	931,51

> O preço leva em consideração os valores máximos da tabela de rádio

> O nível populacional leva em consideração o Censo IBGE 2010, inclusive Brasília.

Anexo IV

Tabela de clínicas e consultórios por m² sonorizado

Área sonorizada	Cobrança por UDA		
	Grau de utilização musical		
	Baixo	Médio	Alto
Até 30 m ²	0,90	1	1,10
Até 31 à 44 m ²	1,35	1,5	1,65
Até 45 à 55 m ²	1,80	2	2,20
Até 56 à 65 m ²	2,25	2,50	2,75
Até 66 à 75 m ²	2,70	3	3,30
Até 76 à 89 m ²	3,15	3,50	3,85
Até 90 à 110 m ²	3,60	4	4,40
Até 111 à 480 m ²	4,05	4,5	4,95
Acima de 480 m ²	Conforme Regulamento de Arrecadação		

Obs.: grau de utilização musical em relação ao período de funcionamento do cliente.